



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone:
(21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfer@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 0231415-52.2017.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

RÉU: LUIZ CARLOS BEZERRA

RÉU: WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

RÉU: GEORGES SADALA RIHAN

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, LUIZ CARLOS BEZERRA e GEORGES SADALA RIHAN**, qualificados na denúncia, imputando-lhes a prática de dois conjuntos de fatos delituosos assim resumidos:

Conjunto de Fatos 1: **SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS**, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, na forma dos artigos 29 e 71, por 7 (sete) vezes, todos do Código Penal c/c artigo 327, §2º do Código Penal; **CARLOS BEZERRA**, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, na forma dos artigos 29 e 71, por 7 (sete) vezes, todos do Código Penal; e **GEORGES SADALA**, pela prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, na forma dos artigos 29 e 71, por 7 (sete) vezes, todos do Código Penal;

Conjunto de Fatos 2: **GEORGES SADALA**, pela prática do crime de integrar organização criminosa, previsto no artigo 2º, caput, c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013.

A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2018, em decisão de evento 3, na qual foi autorizado o compartilhamento de provas já produzidas nas ações penais que envolvem a mesma ORCRIM.

Resposta à acusação de **GEORGES SADALA** em evento 14, acompanhada do rol de testemunhas (fl. 935 – E 14).

Folha de Antecedentes Criminais de **SÉRGIO CABRAL FILHO** em evento 16.

Folha de Antecedentes Criminais de **GEORGES SADALA** em evento 17.

Folha de Antecedentes Criminais de **CARLOS BEZERRA** em evento 18.

Folha de Antecedentes Criminais de **WILSON CARLOS** em evento 19.

Resposta à acusação de **WILSON CARLOS** em evento 20, acompanhada da procuração (fl. 983 – E 20).

Resposta à acusação de **SÉRGIO CABRAL** em evento 21, acompanhada de procuração (fl. 984 – E 21)

Resposta à acusação de **LUIZ CARLOS** em evento 25.

Manifestação do Ministério Público Federal acerca das respostas à acusação em evento 33.

Em evento 35, decisão que analisou as respostas à acusação. Na referida decisão foram rejeitadas todas as preliminares arguidas pelas defesas e, não tendo sido identificada qualquer hipótese de absolvição sumária dos acusados, foi deferido o requerimento da defesa de **CARLOS BEZERRA** para expedição de ofício ao STF com intuito de obter cópia do acordo de colaboração de **CARLOS MIRANDA**, motivo pelo qual não houve designação de audiência de instrução e julgamento.

Em evento 40 (fls. 1065/1100), foram juntados o termo de colaboração premiada celebrado com **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA** e os anexos referentes aos fatos tratados nesta ação penal.

Indeferimento de juntada do Termo de Colaboração Premiada de **Álvaro Novis**, conforme decisão de evento 42, que também determinou a vista pela defesa dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal.

Em evento 49, termo de acautelamento de documentos juntados pela JUCERJA relativos aos Consórcios Agiliza Rio e Rio Cidadão.

Requeru a defesa de **GEORGE SADALA**, em evento 52, o desentranhamento do Termo de Colaboração de **CARLOS MIRANDA**, no que diz respeito ao “Pagamentos de propina pela COWAN e obra Metrô Linha 4”, afirmando que o mesmo não tem

qualquer relação com os fatos objeto da presente ação penal, bem como requereu o conhecimento de todos os termos de colaboração prestados pelo referido relator.

Em evento 57 foram juntados aos autos cópias dos contratos celebrados entre os Consórcios Agiliza Rio e Rio Cidadão com o Estado de Rio de Janeiro no âmbito do programa Rio Poupa Tempo.

Em evento 67, decisão que indeferiu o acesso à defesa de **GEORGE SADALA** aos anexos da colaboração que não possuem relação com esta ação penal, bem como que designou audiência de instrução e julgamento para dia 21.11.2018 às 14h, para oitiva dos colaboradores CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, TÂNIA MARIA SILVA FONTENELLE, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO e ALBERTO QUINTAES e testemunhas arroladas pela acusação.

Informações fornecidas pelos Consórcios Agiliza Rio e Rio Cidadão sobre os faturamentos no período de 2009 a 2013 juntadas pela defesa de **GEORGE SADALA** em evento 72 (fls. 1331/1332).

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21 de novembro 2018, conforme ata e termos de evento 84 (fls. 1343/1349), em que foram ouvidos os colabores/lenientes CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, TÂNIA MARIA SILVA FONTENELLE e ALBERTO QUINTAES, bem como designada data para oitiva das demais testemunhas.

Em evento 95 foi deferida a substituição da testemunha Paulo Roberto Freitas de Oliveira pela testemunha Aroldo Zager, conforme requerido pela defesa de **GEORGES SADALA** em evento 91.

No dia 28 de novembro de 2018, foi realizada a continuação da audiência, conforme ata e termos de evento 103, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas/colaboradores RONALDO COSTA DE SÁ CARVALHO, JOSÉ LUÍZ VOLPINI MATTOS e JÚLIO CÉSAR CARMO BUENO, todas arroladas pela defesa de **GEORGE SADALA**. Na oportunidade, foi proferida decisão no sentido de aguardar as audiências designadas para oitiva de Fernando Avelino Boeschenstein Vieira e Ricardo Resera, bem como para determinar a que a defesa de **GEORGE SADALA** informasse se insistia na oitiva da testemunha Délcio Lage.

Em evento 150, a defesa de **GEORGES SADALA** requereu a desistência de oitiva da testemunha Fernando Avelino Boeschenstein Vieira, homologada em decisão de evento 151.

Audiência em continuação realizada no dia 18 de março 2019, sendo ouvida a testemunha arrolada pela defesa de **GEORGES SADALA**, Haroldo Zagler e, por videoconferência, a testemunha

Ricardo Raser, bem como ficou determinado que fosse aguardada a audiência para oitiva da testemunha Délcio Lage, conforme ata e termos de evento 187.

Requerimento da defesa de **GEORGE SADALA** em evento 189, no qual pugnou pela desistência da oitiva da testemunha Délcio Lage e a substituição desta por um termo de declaração, o que foi deferido na decisão de evento 190, na qual foi designada audiência para interrogatório dos réus.

Em evento 201, requerimento da defesa de **WILSON CARLOS** para não comparecimento do réu à audiência, o que foi deferido na decisão de evento 203.

Manifestação da acusação em evento 226, requerendo o compartilhamento de cópia do interrogatório de **SÉRGIO CORTES**, tendo em vista se tratar de prova relacionada a participação de **GEORGE SADALA** na organização criminosa em comento.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 23 de maio de 2019, ocasião em que foram interrogados os acusados **GEORGES SADALA, LUIZ CARLOS BEZERRA e SÉRGIO CABRAL**, conforme ata e termos de evento 228 (fls. 1567/1574). Foi deferido prazo de 5 dias para requerimento de diligências pelo MPF e posteriormente abertura de prazo para eventual requerimento das defesas.

Manifestação do MPF em evento 231, na qual informa que não possui diligências a requerer, bem como pugna pelo prosseguimento do feito.

A defesa de **GEORGES SADALA** requereu a realização de diligências complementares na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal (evento 238): i) Expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA para que informe a origem dos recursos utilizados para pagamentos aos Consórcios Agiliza Rio e Rio Cidadão na execução dos contratos relacionados ao Programa Poupa Tempo; ii) Expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para que remeta a esse Juízo Federal a íntegra do processo administrativo E11/50.141/2012 que tratou da postulação do reequilíbrio financeiro dos contratos relacionados ao Programa Poupa Tempo; iii) Reinquirição da testemunha Júlio Bueno, a fim de esclarecer a mecânica da licitação do Programa Poupa Tempo, tendo em vista a menção feita no interrogatório do corréu **SÉRGIO CABRAL**; iv) Reinquirição da testemunha Haroldo Zagner, tendo em vista a menção realizada no depoimento de **SÉRGIO CABRAL**; v) Expedição de ofício à ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil consultando sobre o registro de aeronaves, especialmente helicóptero, em nome de Luiz da Rocha Salles Filho; vi) Apensamento aos autos dos Embargos de Terceiro n. 00809968320184025101, opostos por Brookfield Rio de Janeiro Empreendimentos Imobiliários S.A.; vii) Vinda aos autos dos originais das agendas do corréu Luiz Carlos Bezerra apreendidas nos autos da cautelar de busca n. 0509567-

67.2016.4.02.5101 a fim de que possam ser examinadas pela defesa; viii) Realização de exame pericial nas referidas agendas; ix) Compartilhamento de provas com a vinda dos interrogatórios prestados pelo corr eu S ergio Cabral Filho nos autos dos processos n. 05059142320174025101 e 05059150820174025101; e x) Intima  o do Minist rio P blico Federal no Rio de Janeiro para que fa a juntar aos autos termos de eventuais declara  es prestadas pelo corr eu S ergio Cabral Filho diretamente  quele  rg o a prop sito dos fatos objeto da presente a  o penal.

Em evento 239, decis o que analisou as dilig ncias requeridas na forma do artigo 402 do C digo de Processo Penal e deferiu somente o compartilhamento de provas com a vinda dos interrogatórios prestados pelo corr eu **S ERGIO CABRAL** nos autos dos processos n. 05059142320174025101 e 05059150820174025101.

Requeru a defesa de **GEORGE SADALA**, em peti  o de evento 243, a reconsidera  o do despacho que indeferiu as dilig ncias requeridas, o qual fora apreciado em decis o de evento 246, que concedeu somente prazo de 15 dias para juntada de documentos requeridos a JUCERJA, ANAC e Procuradoria Geral do Estado, indeferindo os demais requerimentos.

Em evento 250 (fls. 1608/1890), documentos juntados pela defesa de **GEORGE SADALA**, bem como requerimento de reconsidera  o das decis es de eventos 239 e 246, que foram novamente indeferidas em decis o de evento 253.

Alega  es finais apresentadas pela acusa  o em evento 258, requerendo, em s ntese: (i) a condena  o de todos os acusados nos termos da den ncia; (ii) fixa  o do valor do dano m nimo a ser revertido em favor da Uni o no valor da propina amealhada; e (iii) a condena  o em danos morais coletivos no valor de R\$ 33.423.400,00 (trinta e tr s milh es, quatrocentos e vinte e tr s mil e quatrocentos reais).

Alega  es finais apresentadas pela defesa de **S ERGIO CABRAL** em evento 272, requerendo, preliminarmente: i) in pcia da den ncia quanto ao pedido de repara  o de danos; ii) Cerceamento de defesa e viola  o ao devido processo legal por impossibilidade de acessar as medidas cautelares e m dias acauteladas; iii) falta de interesse de agir do estado quanto ao crime de corrup  o tendo em vista o atingimento da pena m xima pela continuidade delitiva. No m rito, pugnou pelo reconhecimento da efetividade da confiss o com aplica  o da atenuante prevista no artigo 65, inciso III do C digo Penal, bem como da redu  o da pena em raz o da aplica  o do  5  do artigo 1  da Lei 9.613/98. Requeru tamb m a aplica  o dos benef cios da lei 12.850/2013, por ter firmado acordo de colabora  o junto ao STF, pela concess o do perd o judicial ou subsidiariamente pela aplica  o da redu  o de 2/3, bem como a substitui  o da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e eventualmente seja autorizado o cumprimento de pena em local distinto aos demais acusados ou condenados.

Alegações finais do acusado **GEORGE SADALA** em evento 277, requerendo, preliminarmente: i) a incompetência absoluta do juízo federal; ii) o cerceamento de defesa, ante o indeferimento das diligências complementares do requerente; iii) a inépcia da denúncia; e iv) a impossibilidade de condenação com base nos depoimentos de colaboradores, afirmando que as colaborações não podem ser utilizadas como meio de provas, mas apenas como instrumento para obtenção destas; v) impugna as provas utilizadas pelo ministério público, como: as anotações de **CARLOS BEZERRA** sustentando que não podem ser qualificadas como meio de prova, as informações de pesquisa e informações da receita federal, a proximidade do réu com demais membros da organização criminosa. No mérito, sustentou: vi) a inexistência do crime de corrupção ativa por não ter o MPF comprovado a relação de troca entre a promessa ou paga de vantagem indevida em contrapartida a um ato de ofício; vii) inexistência do crime de organização criminosa; viii) ausência de prova suficiente para condenação, ix) inexistência de continuidade delitiva tendo em vista que o cumprimento do ajuste se trata de mero exaurimento; x) pena base mínima por inexistência de circunstâncias judiciais em seu desfavor; xi) inexistência de danos materiais ou morais coletivos. Por fim, requer a absolvição do acusado.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **WILSON CARLOS** em evento 278, sustentando, em síntese, a i) ausência de corroboração quanto aos acordos de colaboração premiada. No mérito, propriamente dito, sustentou a ii) ausência de descrição do ato de ofício corrompido; iii) que a mútua corroboração de declarações pelos colaboradores não deve fundamentar um decreto condenatório. Por fim, requereu a absolvição, ou subsidiariamente que não seja condenado à reparação do dano.

Alegações finais apresentada pela defesa de **CARLOS BEZERRA** em evento 288, em que alega preliminarmente, que i) violação do princípio do juiz natural tendo em vista a competência da justiça estadual, bem como da ausência de prevenção deste juízo; ii) necessidade de reunião dos processos nº 0509503- 57.2016.4.02.5101; 0504113-72.2017.4.02.5101, 0015979- 37.2017.4.02.5101; 050446-24.2017.4.02.5101, 0503870- 31.2017.4.02.5101 e 0504938-23.2017.4.02.5101 para configuração de continuidade delitiva. No mérito alega a iii) falta de tipicidade da acusação, tendo em vista que a conduta praticada pelo réu seria apenas mero exaurimento do crime cometido pelos corréus e requer a absolvição.

Em evento 294, requerimento da defesa de **SÉRGIO CABRAL**, requerendo a observância do acordo de colaboração premiada para que produza seus efeitos jurídicos, em especial quanto à observância do direito do colaborador esculpido no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.850/13.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Contextualização dos Fatos

A presente ação penal é desdobramento das ações penais nº 0509503--57.2016.4.02.5101, denominada Operação Calicute, e nº 0501024-41.2017.4.02.5101, denominada Operação Eficiência, levada a cabo pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal e que deu prosseguimento ao desbaratamento da organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL**, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme apurado em tais ações penais, **SÉRGIO CABRAL**, ao assumir como chefe do Executivo estadual, instituiu como regra o percentual de 5% sobre os contratos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro a título de propina.

Com a celebração de acordos de colaboração premiada e acordos de leniência da ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA, foi possível revelar como **SÉRGIO CABRAL** estruturou uma organização criminosa em que cada integrante possuía funções bem específicas, fato que permitiu a ocultação e lavagem de milhões de reais oriundos de corrupção não só no Brasil, mas, também, no exterior.

Através de depoimentos prestados e documentos apreendidos na Operação Calicute, foi possível desvendar mais um integrante da ORCRIM de **SÉRGIO CABRAL**, qual seja, **GEORGES SADALA**. **SADALA** teria sido o responsável pelo pagamento de propina, no montante de, ao menos, R\$ 1.331.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e um mil reais) referente às unidades do Rio Poupa Tempo, que eram geridas e operacionalizadas pelos consórcios Agiliza Rio e Rio Cidadão, dos quais este fazia parte.

Nos presentes autos são tratados os fatos relacionados à corrupção ativa e passiva e pertencimento a organização criminosa, envolvendo os acusados **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS**, **LUIZ CARLOS BEZERRA** e **GEORGES SADALA**.

Na denúncia oferecida em desfavor dos acusados mencionados, a acusação descreve, em síntese, os seguintes fatos:

“No período compreendido entre os anos de 2009 a 2015, por pelo menos 7 (sete) vezes, reveladas por aportes de valores a título de propina, totalizando a quantia de R\$ 1.331.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e um mil reais), em razão dos contratos firmados com o Estado do Rio de Janeiro, os denunciados **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, por intermédio de **CARLOS BEZERRA** e

CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida do empresário **GEORGES SADALA.**”

GEORGES SADALA, por sua vez, de forma voluntária e consciente, ofereceu e prometeu vantagens indevidas a **SÉRGIO CABRAL** e a **WILSON CARLOS**, em razão do exercício da chefia do Poder Executivo estadual pelo primeiro e do cargo de Secretário de Estado de Governo pelo segundo, que totalizaram a quantia de R\$ 1.331.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e um mil reais), em razão dos contratos firmados com o Estado do Rio de Janeiro, e posteriormente consumou a oferta de propina, efetuando pagamento da referida quantia aos operadores do ex-governador, quais sejam **CARLOS BEZERRA** e **CARLOS MIRANDA**.

No período compreendido entre os anos de 2009 a 2015, **SÉRGIO CABRAL** e a **WILSON CARLOS** receberam de **GEORGES SADALA** a quantia de 1.331.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e um mil reais), em razão dos contratos firmados com o Estado do Rio de Janeiro, correspondente ao ajuste de propina estabelecido pela ORCRIM. À época, as empresas do grupo de **GEORGES SADALA** tiveram uma evolução contratual exponencial, possuindo contratos de quantias vultosas com o Estado do Rio de Janeiro, que dependiam de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex-governador, então no exercício do seu mandato.

Os pagamentos de propina foram realizados por intermédio do operador financeiro **CARLOS BEZERRA**, conforme confessado em seu interrogatório judicial na Operação Calicute e corroborado especialmente pelas anotações apreendidas em sua residência no dia 17 de novembro de 2016.

De acordo com o apurado na operação Calicute, **CARLOS BEZERRA** tinha como função na ORCRIM, liderada por **SÉRGIO CABRAL**, o recolhimento e entrega das quantias a título de propina, prestando contas ao colaborador **CARLOS MIRANDA**. Devido a isso, **CARLOS BEZERRA** mantinha anotações de contabilidade informal, nas quais registrava todo o fluxo de receitas e despesas da ORCRIM.

Verificou-se que os repasses de propina à organização criminosa tinham como contraprestação a prática de atos de ofício pelos gestores do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o conjunto de funções exercidas por **WILSON CARLOS** e **SÉRGIO CABRAL** está diretamente relacionado com os interesses privados do denunciado **GEORGES SADALA**, que teve sua empresa contratada para a prestação de serviços “Rio Poupa Tempo”, referentes à expedição de documentos por diferentes órgãos públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Além dos fatos já narrados, “pelo menos entre o período de 1º de janeiro de 2007 a 23 de novembro de 2017, o empresário **GEORGES SADALA**, além de outras pessoas (ou já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem

processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveu, constituiu, financiou e integrou, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes”.

Ressalta o Ministério Público que a GELPAR, empresa de **GEORGES SADALA**, foi constituída em 2007, um ano antes de começar a operacionalizar os serviços do “Rio Poupa Tempo” através do consórcio com o Estado do Rio de Janeiro, bem como que o mesmo deixou de integrar formalmente a empresa no ano de 2014, mesmo ano em que **SÉRGIO CABRAL** renunciou ao mandato do Governo do Estado.

Os fatos foram assim capitulados pela acusação:

“Os denunciados **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS** (FATO 1), por terem, de modo consciente e voluntário, solicitado, aceitado promessa e recebido vantagem indevida em razão das funções públicas que exerciam, estão incurso nas penas do Artigo 317, na forma dos Artigos 29 e 71, por 7 (sete) vezes, todos do Código Penal.

Incide também sobre as condutas desses denunciados a majorante prevista no art. 327, §2º, do Código Penal. Como narrado ao longo dessa inicial acusatória, os crimes de corrupção passiva foram cometidos pelos integrantes da mais alta cúpula do Governo do Estado do Rio de Janeiro. A aplicação da referida causa de aumento de pena a agentes políticos é reconhecida pela jurisprudência, tendo em vista a teleologia da norma e sua interpretação sistemática.

O denunciado **CARLOS BEZERRA** (FATO 1), por ter, de modo consciente e voluntário, auxiliado e participado do recebimento de vantagem indevida em razão da função pública que exerciam os destinatários da propina, está incurso nas penas do Artigo 317, na forma dos Artigos 29 e 71, por 7 (sete) vezes, todos do Código Penal.

O denunciado **GEORGES SADALA** (FATO 1), por ter, de modo consciente e voluntário, oferecido e prometido vantagem indevida a governador de Estado e a Secretário de Governo, para determiná-los à prática de atos de ofício em benefício de suas empresas, está incurso nas penas do Artigo 333, na forma do Art. 71, por 7 (sete) vezes, do Código Penal.

Ainda em relação ao denunciado **GEORGES SADALA** (FATO 2), por ter, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel, em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a

lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incurso nas penas do Artigo 2º, caput, c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013.”

Esses foram os fatos, acerca dos quais os acusados tiveram oportunidade de oferecer sua defesa, vindo os autos para decisão final.

II.2 - Das Alegações Preliminares

1. Da Alegação de Inépcia da Denúncia

As defesas de **SÉRGIO CABRAL** e **GEORGES SADALA** pugnam pelo reconhecimento da invalidação da denúncia por inépcia, por não atender às exigências previstas nos na lei.

Afirma a defesa de **SÉRGIO CABRAL** que a denúncia não especificou os danos causados de modo a justificar o pedido de condenação em danos materiais e morais.

Por sua vez, a defesa de **GEORGE SADALA** sustenta que a acusação foi abstrata ao não identificar quantos e em quais contratos houve o pagamento de propina, bem como não apontou as facilidades que o réu teria recebido em decorrência do pagamento, nem os atos de ofício que teriam sido praticados. Aduz também que o órgão acusatório não mostra o papel de **GEORGES** na organização criminosa.

Dispõe o artigo 41 do CCP que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as **circunstâncias**, a **qualificação** do acusado e a **classificação do crime**. Além disso, a acusação tem o dever de lastrear a denúncia com **indícios mínimos** de **autoria** dos delitos investigados, deduzindo a peça acusatória com idoneidade e narrando os fatos de forma certa, determinada e precisa, de modo a permitir ao acusado ter ciência da natureza e extensão da acusação que lhe é dirigida.

São esses, em síntese, os **elementos mínimos** exigíveis pela legislação penal para que se possa conferir ao acusado condições concretas para uma defesa eficaz em conformidade com as garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Reafirmo que, no caso dos autos, os requisitos estabelecidos no referido artigo foram atendidos. O Ministério Público descreveu, na exordial acusatória, o fato supostamente criminoso de forma satisfatória, o período de sua ocorrência, a conduta e o modus operandi, bem como a relação existente entre os crimes praticados e os

denunciados, permitindo aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação, além de possibilitar aos acusados formulação de diversos questionamentos ao longo de toda fase instrutória, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, como bem fizeram as combativas defesas.

Note-se que a expressão “com todas as suas circunstâncias” contida no dispositivo deve ser interpretada teleologicamente como todas as circunstâncias relevantes para o caso penal, ou seja, aquelas circunstâncias que podem alterar a tipificação, a ilicitude, a culpabilidade do agente ou quaisquer outros elementos de relevo para a situação em debate; não sendo necessário que o acusador faça menção a todo e qualquer detalhe, sobretudo os considerados irrelevantes à imputação e ao deslinde do caso sob exame.

Portanto, a narrativa dos fatos delituosos, **ainda que de maneira sucinta**, nos termos descritos acima, assegura ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Por outro lado, a denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos deve ser qualificada como inepta.

Cumprе salientar que à presente ação penal foram encartados diversos documentos, muitos dos quais referidos na denúncia, embasando a compreensão desta, além de processos cujas provas a acusação requereu o compartilhamento.

Da simples leitura da exordial acusatória, observa-se que o órgão ministerial descreveu as condutas de cada acusado implicados com crimes de corrupção ativa e passiva, bem como os recursos financeiros auferidos e toda a estrutura da organização criminosa.

Ressalto que foram apontados os responsáveis por cada ato, de maneira que não foi identificada uma descrição geral dos fatos e agentes, caso que justificaria a rejeição da inicial acusatória.

Além disso, a inicial foi instruída com um grande volume de documentos, que permitiram, em uma análise *prima facie* concluir pela presença de elementos probatórios mínimos para o recebimento da denúncia. Tal conclusão não se alterou durante o processamento desta ação penal.

É sabido que em delitos de autoria coletiva admite-se que a denúncia seja um tanto quanto genérica, sendo certo que eventuais omissões podem e devem ser posteriormente supridas, devendo a conduta de cada um dos participantes ser efetivamente aferida com maior profundidade no transcorrer da instrução criminal.

Convém lembrar que é assente nas Cortes Superiores que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das

condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado no caso vertente.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DE CADA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Em relação a crime de autoria coletiva, a jurisprudência desta Corte Superior aceita como válida a exordial que, apesar de não pormenorizar a conduta de cada acusado, demonstra nexo entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação e possibilitar a ampla defesa. A denúncia não é inepta, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias até então conhecidas, e o liame entre o agir dos recorrentes e os supostos crimes. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 445005 PE 2018/0082639-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019)”

Assim, tratando-se a hipótese presente de crime de autoria coletiva, não há a obrigatoriedade da denúncia pormenorizar o envolvimento de cada acusado, bastando que a narrativa dos fatos delituosos, circunstâncias e agentes, bem como dos documentos, viabilize o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que ocorreu amiúde, diga-se.

Quanto a alegação de inépcia do pedido de reparação do dano causado, é importante salientar que para condenação é necessário pedido expresso na denúncia de modo que oportunize o contraditório pelo réu e que haja nos autos demonstração de que os réus ocasionaram prejuízos em decorrência de sua conduta delitativa, sendo isso o suficiente para que se torne possível a fixação de indenização mínima, não sendo necessário que o *Parquet* fixe o valor preciso dos danos.

No que diz respeito a alegação de ausência de indicação do ato de ofício praticado, ressalto que os crimes de corrupção possuem natureza formal de tal maneira que, independem de efetiva prática pelo funcionário público de ato de ofício, retardamento ou omissão de fato. De modo que condutas descritas no tipo penal pertinente são, para o funcionário público **solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida** e, para o agente corruptor, **oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público**, não sendo exigida a efetiva prática/omissão do ato corrompido para que se considere consumado o delito, constituindo esta mero exaurimento dos tipos penais de corrupção.

Considero, por fim, que as alegações finais das defesas retomam aspectos da regularidade denúncia que já foram examinados à exaustão tanto por ocasião do recebimento da denúncia como da análise das respostas à acusação, ocasião em que proferi decisão tratando especificamente de suas teses, não havendo fato novo que tenha sido suscitado pelas defesas que justifique repisar tais alegações.

Logo, não há que falar em inépcia da denúncia, **REJEITO**, portanto, a preliminar arguida.

2. Das Alegações de Cerceamento de Defesa

A defesa de **SÉRGIO CABRAL** alegou que a sistemática de autuação dos processos vinculados às ações penais cria informações secretas e inviáveis de acessar, ocasionando o cerceamento de defesa e a violação do devido processo legal.

Por seu turno, a defesa **GEORGE SADALA** reitera que o indeferimento das diligências requeridas (a vinda aos autos da íntegra do termo de colaboração do delator Carlos Emanuel de Carvalho Miranda; a vinda aos autos dos originais das agendas do corrêu Luiz Carlos Bezerra apreendidas nos autos da cautelar de busca n. 0509567-67.2016.4.02.5101; a realização de exame pericial nas referidas agendas; a intimação do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro para que juntasse aos autos termos de eventuais declarações prestadas pelo corrêu Sérgio Cabral Filho diretamente àquele Órgão a propósito dos fatos objeto da ação penal; e a reinquirição da testemunha Haroldo Zaguer) ocasionaram cerceamento do seu direito de defesa.

Não assiste razão às defesas.

A utilização de provas existentes em outras ações penais, consiste no instituto da denominada “prova emprestada” que é amplamente aceito no processo penal, desde que assegurado o contraditório às partes, o que foi observado nos presentes autos.

Ademais, foi concedido à defesa o acesso a todos os processos e procedimentos mencionados pelo Ministério Público Federal, bem como aos termos de acautelamentos e demais autos requeridos posteriormente pela defesa, conforme se verifica dos eventos 222 e 237, e não houve nenhuma informação nos autos, por parte da defesa, sobre negativa ou impossibilidade de acesso, motivo pelo qual é incabível a alegação de cerceamento de defesa nesta fase.

Assim, não podem os patronos se valerem de sua própria torpeza em não informar a dificuldade de acesso, caso esta tenha efetivamente ocorrido, para depois alegar que houve cerceamento de defesa.

Não vislumbro, portanto, cerceamento de defesa no tocante a elementos, indiciários ou probatórios, que **integram os autos e aos quais a defesa teve a oportunidade de analisar e contraditar.**

Ademais, descabida é a alegação de que há um volume de dados de grande magnitude e que apenas grandes empresas seriam capazes de analisá-los da maneira adequada, tendo em vista que é papel da defesa tal análise, cabendo a este juízo apenas franquear a esta o acesso a tal documentação.

Além disso, caso a defesa tivesse efetivamente considerado que seria necessário mais tempo para uma análise pormenorizada de tal documentação, deveria ter requerido dilação de prazo para apresentação de seus memoriais, o que de fato também não ocorreu. Assim, nota-se que defesa tenta de forma desesperada e sem qualquer fundamento afirmar que houve um cerceamento.

Na ocasião em que indeferi o pleito de **GEORGE SADALA** mencionei que as diligências se afiguravam expedientes protelatórios e desnecessários, bem como que as diligências de que cuidam o artigo 402 do Código de Processo Penal são única e exclusivamente para fatos surgidos durante a instrução, não servindo como modo de produzir provas que deveriam ter sido produzidas no momento da instrução por iniciativa da defesa.

No tocante ao indeferimento da vinda aos autos do termo de colaboração do delator CARLOS MIRANDA de **forma integral**, este não causa nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a defesa teve acesso a todos os anexos do acordo que possuem relação com a presente ação penal, sendo descabido o acesso aos demais anexos que se referem a fatos que não integram a denúncia.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal :

*"INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, VI, VII, DA LEI 9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: HIPÓTESE EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL CISÃO DO PROCESSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 86, § 4º DA CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA: INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. (...) 4. **Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo***

diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito. (...) 11. Denúncia parcialmente recebida, prejudicados os agravos regimentais" (INQ 3.983, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 12.5.2016)

Com relação à necessidade de vinda aos autos das agendas originais do corrêu **CARLOS BEZERRA** e exame pericial destas, novamente afirmo que são desnecessárias para o exercício da ampla defesa e do contraditório e que também foram requeridas no estágio processual inadequado, tratando-se de medidas que não se coadunam na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Reitero aqui que, para que haja as reinquirições de testemunhas, é necessário que a defesa demonstre de forma clara com motivos relevantes e pertinentes para o deslinde da ação penal, o que não foi feito pela defesa do réu, de modo que tais reinquirições se mostram abstratas e não tem o condão de elucidar os fatos. Ademais, uma vez que a prova foi produzida com observância do contraditório e da ampla defesa, fica a critério do julgador determinar ou não a reinquirição de testemunhas, não constituindo cerceamento de defesa sua negativa.

Incabível também a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento da vinda aos autos de eventuais declarações prestadas por **SÉRGIO CABRAL** diretamente ao órgão do Ministério Público, já que não foram mencionadas nos autos em desfavor da defesa e nem se podia afirmar sobre a existência de tais declarações.

Assevero que prevalece o entendimento jurisprudencial de que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes, desde que fundamente a decisão, não configurando, portanto, o simples indeferimento de realização de diligências, provas periciais e oitivas cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPTIDÃO PARA MACULAR A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1.

Ausência de ilegalidade na decisão do Magistrado de primeiro grau que indeferiu, motivadamente, o pedido de produção de prova requerida pela defesa. Incumbe ao julgador, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários ao julgamento da lide. 2. A estreita via inerente ao habeas corpus não autoriza uma análise mais aprofundada do suporte probatório, providência necessária ao exame da plausibilidade jurídica das teses trazidas na impetração. 3. O inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual eventuais vícios ou irregularidades ocorridos no seu curso não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes. 4. Ordem denegada.” (HC 222.725/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016; sem grifo no original).

Assim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, tampouco prejuízo decorrente do indeferimento de inquirição e reinquirição de testemunhas, razão pela qual **REJEITO** a preliminar.

3. Da alegada Falta de Interesse de Agir em razão do atingimento da fração máxima de 2/3 da continuidade delitiva

A defesa de **SÉRGIO CABRAL** aduz que os crimes de corrupção passiva da presente ação penal consistem em crimes de desígnios únicos, praticados em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, com aqueles referentes aos crimes da Operação Calicute e Saqueador.

Argumenta que as ações tratam de mesmos crimes; nas exatas condições de tempo – objetos da presente ação, correspondem ao mesmo período, de 2007 a 2014, dos fatos imputados nas demais ações penais; lugar; e execução.

Expõe que, nos autos das demais ações penais em curso neste juízo, o acusado **SÉRGIO CABRAL** foi condenado pelos atos de corrupção passiva, sendo certo que o Juízo, quando da aplicação da pena fez incidir ao réu a fração máxima de 2/3 da continuidade delitiva.

Dessa forma, com a prolação daquele juízo condenatório não mais subsistiria interesse de agir para a pretensão punitiva estatal de imputar ao réu as penas do artigo 317 do Código Penal.

No ponto, ainda que fosse possível reconhecer a ocorrência da continuidade delitiva entre os delitos objeto do presente feito e das ações penais nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) e nº 005781733.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador),

esclareço que cabe ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecer a continuidade delitiva para fins de soma ou unificação das penas.

Este é o teor do magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE PROCEDER-SE A TAL EXAME NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.”

I - Nos termos do art. 82 do CPP, após ser proferida sentença definitiva, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

II - Compete ao juízo da Execução proceder à unificação de penas (art. 66, inciso III, "a", da LEP) acaso constatada a configuração de continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Inviável tal exame na via eleita por demandar aprofundado exame de material fático-probatório.

III - A deficiência de instrução dos autos, em razão da ausência das cópias das rr. sentenças condenatórias, impede o conhecimento do presente habeas corpus quanto à análise da dosimetria das penas. 'Habeas corpus não conhecido. (HC 319.282/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016 – sem grifo no original).”

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E.Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressei do ilustrativo precedente:

"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS CONEXAS. UNIFICAÇÃO DOS FEITOS. FACULTATIVA. TUMULTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. JUÍZO EXECUÇÃO. ART. 66. III, •A–, LEI 7.210/84. AUSÊNCIA NULIDADE. 1. Os elementos trazidos aos autos demonstram que há conexão entre os fatos narrados nas denúncias que deram origem às ações penais n°

2008.51.01.803732-7 e nº 2008.51.01.815684-5, pois os crimes apontados como antecedentes são os mesmos e decorrem das mesmas operações policiais. 2. O artigo 80 do CPP dispõe que a conexão dos feitos nos termos do art. 76 do CPP é facultativa, posto que a mesma deve ocorrer para facilitar a apreciação da prova pelo Juiz e evitar decisões conflituosas. Pode o Juízo, assim, manter os feitos separados se assim julgar conveniente. 3. No caso concreto, a reunião dos feitos traria lentidão e confusão à marcha processual ao invés de garantir a celeridade e a economia processual, tendo em vista que se encontravam em momentos processuais diversos. Além disso, o grande número de denunciados na segunda demanda representava um inconveniente para o processamento conjunto. 4. Cabe ao Juízo de Execuções Penais, caso o paciente seja também condenado nos autos da segunda ação penal, adequar a pena, no que couber, ao art. 71 do CP, nos termos do art. 66, inciso III, alínea a, da Lei 7.210/84. 5. Ordem denegada. (TRF-2 - HC: 201102010059641, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 09/08/2011, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/08/2011 sem grifo no original).”

Além disso, é importante salientar que as ações penais nas quais o réu alega ter sido condenado e, com isso, atingido os 2/3 da continuidade delitiva ainda não transitaram em julgado, motivo pelo qual sequer é possível afirmar, na hipótese de se reconhecer a continuidade delitiva, se o réu atingiu efetivamente o patamar máximo.

Desta forma, descarto a alegação de falta de interesse processual e **REJEITO** a preliminar.

4. Da Alegação de Incompetência da Justiça Federal e da Violação ao Princípio do Juiz Natural

A defesa de **GEORGE SADALA** sustentou a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito, por não ocorrerem as hipóteses do artigo 109 da Constituição da República. Segundo a defesa, o presente caso não envolveu desvio de recursos federais destinados às obras públicas, mas sim pagamento de propina para obtenção de facilidades relacionadas ao programa Rio Poupa Tempo, de iniciativa do Estado do Rio de Janeiro e implementada pela JUCERJA. Ademais, afirma que também não se aplica a hipótese de crime que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado.

Por sua vez, a defesa de **CARLOS BEZERRA** sustentou que a incompetência do juízo para processamento e julgamento do feito decorreria da ausência de identidade ou similitude de circunstâncias (pessoas, empresas, lugares e contratos) em que se deram os fatos delituosos objeto das ações penais nos 0509566-82.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) e 0057817-33.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador). Entende a defesa que este processo trata de crimes supostamente havidos no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo empresas do corréu **GEORGE SADALA**, de maneira que não haveria lesão a União que justifique a violação do Princípio do Juiz Natural.

Considerando-se, nesse capítulo da sentença, os fatos imputados *in status assertionis*, já que a sua comprovação será tratada no capítulo de análise do mérito, reafirmo meu entendimento de que a Justiça Federal é a competente para o processamento e julgamento do feito conforme consignado na decisão que analisou as respostas à acusação apresentadas pelas defesas (evento 35), verbis:

“(...) Não é demais repisar que nas ações penais conexas a presente identificou-se ofensa a interesse da União consistente no desvio de verbas federais destinadas a construções de grandes obras como a construção do Arco Metropolitano, o Programa de Urbanização das Comunidades Carentes do Rio de Janeiro (PAC das Favelas) e a Reforma do Maracanã o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da CR).

Além disso, no curso da Operação Eficiência, conexa esta e com investigados em comum (nº 0015979-37.2017.4.02.5101) se descortinou a existência de um braço transnacional da ORCRIM de Sérgio Cabral e uma extensa rede de pessoas físicas e jurídicas localizadas no estrangeiro envolvida nas lavagens dos valores desviados, a configurar evidente extensão transnacional dos efeitos da corrupção.

Nesse contexto, conforme sustentou a acusação, o fato de o Brasil no plano internacional ser signatário da Convenção de Mérida (combate ao crime de corrupção) e da Convenção de Palermo (combate ao crime organizado) justifica competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso III, da CR).

Por conseguinte, rejeito a alegação de violação do juiz natural (...)”

Reitero que no caso concreto a competência se estabeleceu a partir da conexão probatória e interpessoal entre este feito e denominadas Operações Saqueador (nº 0057817-33.2012.4.02.5101) e Calicute (nº 0509503- 57.2016.4.02.5101), conforme consignado na

decisão transcrita acima, sendo desnecessário verificar se houve desvio de verbas federais destinadas a obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro no caso dos autos.

Aliás, já proferi sentença em outras ações penais condenando os acusados, com exceção de **GEORGES SADALA** que foi denunciado pela primeira vez nessa ação penal, pela pertinência a organização criminosa, organização essa que, conforme descrito na denúncia destes autos, teria cometido vários outros crimes de corrupção e lavagem de ativos.

Assim, **REJEITO** mais uma vez as alegações de incompetência do juízo.

5. Da Reunião das Ações Penais Conexas

Com relação ao requerimento da defesa de **CARLOS BEZERRA** para reunião dos feitos em razão da suposta conexão entre os processos, entendo que este não é o instrumento cabível para reapreciar essa questão.

Essa questão já foi decidida e rejeitada nos presentes autos por meio da decisão Evento 35, em que a mesma defesa pugnou pela reunião das ações penais nos nº 0509503- 57.2016.4.02.5101; 0504113-72.2017.4.02.5101, 0015979- 37.2017.4.02.5101; 050446-24.2017.4.02.5101, 0503870-31.2017.4.02.5101 e 0504938-23.2017.4.02.5101 para julgamento conjunto e aplicação da continuidade delitiva.

Em que pese os delitos, agentes e circunstâncias estejam interligados afigura-se impossível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, na medida em que os fatos foram se revelando com o aprofundamento das investigações e também porque a instrução dos feitos encontra-se em fase diferentes, muitos dos quais com sentença já proferida.

Como mencionei diversas vezes em minhas decisões, a ocorrência da continência e conexão entre os feitos referidos deve ser reconhecida, contudo, seria processualmente inviável determinar a tramitação e julgamento simultâneos dos feitos apenas por terem sido os delitos praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e espaço, considerando a multiplicidade de delitos e de acusados envolvidos, alguns dos quais submetidos a prisão preventiva.

Aparentemente, a defesa adota expediente protelatório, trazendo alegações já refutadas em momento anterior.

Portando, **REJEITO** mais uma vez o requerimento de reunião dos feitos.

6. Da Alegação de Nulidade Dos Acordos de Colaboração

A defesa de **GEORGE SALADA e WILSON CARLOS** sustentaram, em síntese, que a acusação em seu desfavor se baseou apenas em declarações de colaboradores e que estes não podem servir como prova, mas apenas como meio de obtenção destas.

A tese defensiva não merece acolhida.

Primeiramente, ressalte-se que nada há nos autos, nesse momento da marcha processual, que sinalize a utilização de tais elementos como elementos probatórios exclusivos a sustentar eventual condenação do(s) réu(s). Em sentido oposto, a persecução penal vem prosseguindo a partir de extenso rol de elementos a serem avaliados em cotejo por este juízo no capítulo da comprovação da materialidade e autoria delitivas, colhidos tanto na fase pré-processual quanto na instrução da ação penal, como adiante se verá.

Sobre a validade dos referidos acordos, este juízo foi instado a se manifestar por ocasião das respostas à acusação, valendo trazer as considerações tecidas na decisão de evento 35, *verbis*:

“Não se trata de cheque em branco ao dispor do órgão acusador, que imporá um acordo formulado à sua conveniência e eivado de toda sorte de ilegalidades, posto que o controle que se impõe ao órgão judiciário quanto a tais instrumentos trata de seus requisitos legais, especialmente a voluntariedade e a espontaneidade das partes envolvidas. Também não se trata de renúncia a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, pois a colaboração efetivamente confere vantagens ao colaborador como a diminuição ou substituição da pena que lhe seria imposta. Representando, portanto, evidente exceção ao princípio da obrigatoriedade inserida pelo próprio legislador na Lei nº 12.850/2013, não há que se falar em irregularidades nos acordos firmados nesse ponto.

Trata-se, como dito, de meio de obtenção de prova cuja iniciativa não se submete à reserva de jurisdição, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com a quebra do sigilo bancário ou fiscal e com a interceptação de comunicações telefônicas sujeitas ao controle jurisdicional antecipadamente.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade dos acordos de colaboração e leniência”.

Os acordos colaboração constituem, em verdade, meio de obtenção de provas, de maneira que os colaboradores devem ser ouvidos em juízo na condição de colaborador ou, em caso de corréu, como interrogado, a fim de serem confrontadas as informações prestadas em seus depoimentos perante o Ministério Público Federal pelas defesas dos réus.

Lado outro, a observância do cumprimento dos termos do acordo de colaboração se impõe na medida dos compromissos assumidos pelas partes, cabendo ao Ministério Público Federal, ante a verificação das informações e documentos fornecidos pelos colaboradores, dar início ou não a persecução penal. Trata-se de exceção ao princípio da obrigatoriedade, inserida pelo próprio legislador na Lei nº 12.850/2013. Bem como cabe ao juiz, durante a homologação, por consistir em exercício de delibação, aferir a regularidade, voluntariedade e legalidade do acordo e em momento posterior, no cotejo com as demais provas dos autos, decidir sobre o alcance probatório destes.

De outra parte, a discussão em torno de paradigmas éticos, sobretudo no que toca aos fundamentos políticos e jurídicos das normas vigentes acerca dos acordos de colaboração premiada, não pode culminar em soluções jurídicas favoráveis ou protetivas à prática de crimes, sobretudo em se tratando daqueles que configuram verdadeiro câncer destrutivo de todas as instituições estruturais de uma sociedade civilizada, aniquilando valores que viabilizam a busca e realização do bem comum.

É ver que a homologação judicial do acordo de colaboração premiada atende unicamente ao interesse do delator, como reforço da garantia de possível benefício de redução das penas que porventura venha a sofrer. Ademais, realizado o acordo, o respectivo termo será remetido ao Juiz, a quem, no exercício de atividade de delibação se limita a aferir a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (artigo 4º, § 6º, da Lei 12850/2013), não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

E mais, como já decidido pela Corte Suprema eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando e nem prejudicando terceiros, sendo admitido que suas declarações, desde que amparadas por outras provas, continuem a ser utilizadas como meio de prova válido para condenação de coautores e partícipes. Assim vejamos:

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, VI, VII, DA LEI 9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: HIPÓTESE EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL CISÃO DO PROCESSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 86, § 4º DA CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA: INEXISTÊNCIA.

PRELIMINARES REJEITADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. (...) 5. Eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando e nem prejudicando terceiros (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo. [...]” (Inq 3983, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)” (grifos nossos)

No mesmo sentido, o Ministro Dias Toffoli ressalta tal entendimento em seu voto:

“Ao disciplinarem a delação premiada, esses outros diplomas legais reputam suficiente, para a aplicação das sanções premiais, a colaboração efetiva do agente para a apuração das infrações penais, identificação de coautores ou partícipes, localização de bens, direitos ou valores auferidos com a prática do crime ou libertação da vítima, a demonstrar, mais uma vez, que não é o acordo propriamente dito que atinge a esfera jurídica de terceiros.

Corroborando essa assertiva, ainda que o colaborador, por descumprir alguma condição do acordo, não faça jus a qualquer sanção premial por ocasião da sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13), suas declarações, desde que amparadas por outras provas idôneas (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), poderão ser consideradas meio de prova válido para fundamentar a condenação de coautores e partícipes da organização criminosa.” (HC 127483, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2016 - pag. 29/30).

Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio,

interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo.

Dito isso, ausente qualquer prejuízo para o réu, o qual, de acordo com o postulado básico *pas de nullité sans grief*, afigura-se necessário para o reconhecimento de qualquer nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Por tais razões, **REJEITO** a alegação de nulidade dos acordos de colaboração.

7. Da alegação de insuficiência dos elementos de corroboração

A defesa de **GEORGE SADALA** afirma que não existem documentos de provas suficientes para corroborar o pedido de condenação do órgão acusador. Sustenta que as anotações de **CARLOS BEZERRA** não podem ser qualificadas como meio de prova por não serem compatíveis com uma ORCRIM do porte da retratada nesta ação penal, bem como que as informações de pesquisa e investigações da receita federal, por se tratar de trabalho unilateral. Por fim arguem, que a alegada proximidade do réu com demais membros da organização criminosa não serve de prova de sua conduta.

Tal pretensão não merece prosperar, senão vejamos.

Primeiramente, ressalte-se que nada há nos autos, nesse momento da marcha processual, que sinalize a utilização de tais elementos como elementos probatórios exclusivos a sustentar eventual condenação do(s) réu(s). Em sentido oposto, a persecução penal vem prosseguindo a partir de extenso rol de elementos a serem avaliados em cotejo por este juízo no capítulo da comprovação da materialidade e autoria delitivas, colhidos tanto na fase pré-processual quanto na instrução da ação penal, como adiante se verá.

Além disso, todos esses documentos serão analisados em momento oportuno em cotejo com os depoimentos e interrogatórios prestados em sede judicial, capazes de corroborar a efetividade e a validade das provas ora questionadas.

Saliento que todas as provas presentes são interligadas e nenhuma delas utilizada de forma exclusiva para pautar eventual condenação.

Deste modo, improcedente a alegação de insuficiência de elementos probatórios e as impugnações das provas colhidas nas fases pré-processual, tendo sido todas elas amplamente corroboradas durante a instrução.

Assim, **REJEITO** a alegação de ausência de elementos suficientes para corroboração das provas.

II.3 DO MÉRITO

Os delitos aqui tratados vieram à tona no âmbito da Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, por meio de operações policiais que ocasionaram o desbaratamento de uma grande organização criminosa, cuja chefia foi atribuída ao ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, já condenado nas ações penais nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Saqueador), 0509503-57.2016.4.02.5101 (Calicute) e 0501024-41.2017.4.02.5101 (Eficiência).

No início das investigações, foram determinantes para descoberta dos fatos criminosos aqui tratados as declarações e provas fornecidas pelos colaboradores, bem como por todos os documentos apreendidos e depoimentos prestados no âmbito das Operações Calicute e Eficiência.

No decorrer das ações penais anteriores descobriu-se que a ORCRIM logrou ocultar mais de trezentos milhões de reais no exterior, dinheiro esse desviado dos cofres públicos e remetido ao exterior por meio do engenhoso esquema de lavagem de dinheiro.

Em decorrência de novas evidências de prática de crimes de corrupção ativa e passiva e organização criminosa, com a descoberta de mais um integrante do núcleo econômico da ORCRIM, o empresário GEORGE SADALA, o Ministério Público Federal requereu a instauração do inquérito policial IPL nº 99/2017-11 SR/PF/RJ.

Os delitos tratados na presente ação penal encontram substrato probatório nas ações penais nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) e 0015979-37.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), da qual a presente ação penal configura desdobramento, nas petições criminais e cautelares criminais nº 0504261-83.2017.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático), 0504260-98.2017.4.02.5101 (quebra de sigilo bancário e fiscal), 0504262-68.2017.4.02.5101 (quebra de sigilo telefônico), 0509154-20.2017.4.02.5101 (busca e apreensão), 0509153-35.2017.4.02.5101 (prisão) e 0501048-69.2017.4.02.5101 (sequestro).

Com a denúncia de Evento 1 (fls. 03/72), o *Parquet* Federal apresentou os documentos de fls. 73/852. Como mencionei linhas atrás, cabe ao juízo condutor do processo, como destinatário das provas, avaliar as provas previamente constituídas, bem como as que devem ser produzidas ao longo da instrução processual. As provas produzidas em juízo, conjuntamente com as lançadas pelas partes permitem formar um juízo efetivamente reprobatório das condutas dos acusados.

Como qualquer organização profissional, o objetivo final de uma organização criminosa é auferir ganhos. Nesse desiderato, é preciso uma estruturação profissional e especializada dos envolvidos, capaz de realizar sua tarefa da maneira mais eficiente possível de modo a promover o distanciamento do dinheiro de origem espúria.

Tenho observado em minha prática com os processos de corrupção, que os integrantes dessas organizações desfrutam de ampla liberdade para levar a efeito o esquema criminoso e alcançar os objetivos ilícitos da liderança e, não raro, são pessoas do convívio social e profissional do líder da organização, de quem detém total confiança, inclusive para agir como seus mandatários. Não se trata de prática criminosa individual, mas sim de diversos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas e cujas atribuições são definidas pelo líder da organização.

Aliás, bom que se diga o líder da organização raramente trata direta e explicitamente dos acertos espúrios, menos ainda da execução de tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo). Ao contrário, o líder delega essas tarefas, digamos “sujas”, aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos ilícitos. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade ou intimidade de longa data com os demais integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da ORCRIM.

No que diz respeito à valoração das provas em sede de delitos de colarinho branco praticados por meio de organizações empresariais ficou assentada a teoria do domínio do fato, especificamente na vertente teoria do domínio da organização, que permite uma compreensão mais ampla das funções desempenhas pelos autores mediato e imediato do fato, diante de situações complexas, desenvolvidas dentro de um ambiente organizacional altamente especializado, como no caso descritos nos autos.

Considero que o detentor do domínio da ação (autor mediato) deve ter sua conduta valorada de modo mais gravoso que aquele que somente detém o domínio funcional (autor imediato). Aliado a isso, considero também que a valoração das provas deve ocorrer em conjunto com as demais ações penais em curso perante o juízo, razão pela qual considero importante o compartilhamento de provas produzidas em outras ações penais, importando em maior grau de certeza na formação da convicção do julgador quando analisada em conjunto com outras provas, a exemplo de declarações de colaboradores quando acompanhadas de reconhecimento dos fatos pelo acusado.

Abro um parêntese aqui para tratar de questões acerca da produção e obtenção de provas nos chamados crimes de colarinho branco. Isso porque, muito se discutiu aqui acerca da valoração das

provas e algumas defesas sustentaram que o conjunto de provas de tais crimes não pode sofrer mitigação, limitando-se apenas a declarações de colaboradores ou ainda conferindo credibilidade para além do usual para tais declarações em prejuízo de uma atividade investigativa mais acurada, como seria devido.

Por conseguinte, os atos delituosos objeto desta ação penal devem ser examinados à luz do entendimento jurisprudencial, valorando-se a participação individual dos agentes no âmbito da organização a fim de verificar a ciência do agente quanto à procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos, o atuar indiferente dos agentes e a escolha deliberada.

Antecipo que a configuração do elemento subjetivo no delito de corrupção ativa e passiva independe de efetiva prática pelo funcionário público de ato de ofício, retardamento ou omissão de fato, não podendo se falar em atipicidade por estar ausente a descrição do ato corrompido, já que trata-se de crime formal, que independe da efetiva prática do ato de ofício.

É sobre essa perspectiva que analiso o conjunto probatório existente nos autos que, já adiante, apontam para a existência e a autoria dos delitos descritos na denúncia, não apenas por meio de declarações de colaboradores, como também por meio de outras provas produzidas no curso das investigações.

a) Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Corrupção envolvendo os acusados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS BEZERRA e GEORGES SADALA.**

A acusação imputa aos réus **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS BEZERRA** a prática do crime de corrupção passiva, por 7 vezes, consistente na solicitação e recebimento de vantagem indevida (propina) do empresário **GEORGES SADALA**, nos seguintes termos:

*“No período compreendido entre os anos de 2009 a 2015, por pelo menos 7 (sete) vezes, reveladas por aportes de valores a título de propina, totalizando a quantia de R\$ 1.331.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e um mil reais), em razão dos contratos firmados com o Estado do Rio de Janeiro, os denunciados **SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS**, por intermédio de **CARLOS BEZERRA e CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida do empresário **GEORGES SADALA**, sócio-administrador de fato da empresa **GELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em razão do exercício da chefia do Poder Executivo estadual pelo primeiro e do cargo de Secretário de Estado de Governo pelo segundo (Corrupção Passiva/Art. 317 c/c art. 327, §2º, na forma dos Arts. 71 e 29, todos do Código Penal).*

*No período compreendido entre os anos de 2009 a 2015, por pelo menos 7 (sete) vezes, reveladas por aportes de valores a título de propina, totalizando a quantia de R\$ 1.331.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e um mil reais), em razão dos contratos firmados com o Estado do Rio de Janeiro, o empresário **GEORGES SADALA**, sócio-administrador de fato da empresa **GELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, de modo consciente e voluntário, ofereceu e prometeu vantagens indevidas a **SÉRGIO CABRAL** e a **WILSON CARLOS**, por intermédio de **CARLOS BEZERRA** e **CARLOS MIRANDA**, em razão do exercício da chefia do Poder Executivo estadual pelo primeiro e do cargo de Secretário de Estado de Governo pelo segundo (Corrupção Ativa/Art. 333, na forma do Art. 71 do CP)”*

De acordo com a acusação, nos anos de 2009 a 2015, **SÉRGIO CABRAL**, em unidade de desígnios com **WILSON CARLOS** e **CARLOS BEZERRA**, operadores do esquema de criminoso, de forma livre, consciente e em razão do cargo de Governador de Estado que ocupava, solicitou e recebeu vantagem indevida do acusado **GEORGE SADALA**. Por sua vez, **GEORGES SADALA** ofereceu, prometeu e pagou a **SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de **WILSON CARLOS** e **CARLOS BEZERRA**, o pagamento de vantagem indevida correspondente a R\$ 1.331.000,00 para que o ex-governador favorecesse seus interesses empresariais no Estado do Rio de Janeiro.

Analisando os presentes autos, em cotejo que os demais processos elencados pela acusação na primeira folha da denúncia, verifico que no início das investigações, a confissão do corréu **CARLOS BEZERRA** no interrogatório da Operação Calicute, assim como os documentos apreendidos na residência deste em 17 de novembro de 2016, foram determinantes para a formação da convicção do órgão acusador acerca dos atos de corrupção descritos.

Na sentença proferida no processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) foi reconhecida a divisão de tarefas dentro da ORCRIM liderada por **SÉRGIO CABRAL**, sendo de responsabilidade de **CARLOS BEZERRA**, o recebimento e a entrega de vultosas quantias em dinheiro, que, por sua vez prestava consta à **CARLOS MIRANDA**. Tendo em vista essa necessidade de prestar constas, **CARLOS BEZERRA** mantinha consigo uma espécie de contabilidade informal, onde eram registradas todas as receitas e despesas movimentadas pela ORCRIM.

Em tais anotações, foram encontrados 12 manuscritos referentes a aportes realizados por **SADALA**, que variavam entre R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais), que somadas chegam a monta de R\$ 1.331.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e um mil reais) em favor da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**.

Apesar da defesa de **GEORGES SADALA** tentar desqualificar a validade dessa prova, por se tratar do que ele chama de meras anotações não compatíveis com uma organização criminosa de grande porte, tal alegação não apresenta qualquer fundamento, tendo em vista que o fato de tais anotações estarem documentadas em agendas e papéis, não afasta a veracidade de tais dados, bem como é irrelevante em termos de prova o tipo de controle usado pela ORCRIM, se é ele organizado ou não, sendo suficientes as informações constantes deles, independentemente de onde ou da forma como se encontram documentadas.

Tenho como certo que tais manuscritos se tratam de verdadeira **contabilidade da propina**, que era distribuída a outros integrantes da ORCRIM. É o que se extrai do Relatório de Análise Complementar ao Relatório nº 08/2017, acostado às fls. 4331-4465 dos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, que aponta diversas “entradas” e “saídas” de dinheiro.

Ademais, em suas declarações, **CARLOS BEZERRA** esclarece o conteúdo de tais anotações:

“(...) Que “G”, “SALADA”, “SALADINO”, eram apelidos conferidos a GEORGES SADALA; Que já recolheu dinheiro em espécie com SADALA por aproximadamente 5 vezes; Que cada recolhimento girava em torno de R\$ 200.000,00; Que os recolhimentos feitos com GEORGES SADALA eram no Leblon, em escritório que ele possuía na Avenida Ataulfo de Paiva, na altura da Rua Carlos Gois; Que os valores eram entregues pelo próprio SADALA ao depoente; Que o depoente se comunicava com SADALA por aplicativo de celular; Que os recolhimentos foram feitos no período de 2010 a 2014, em intervalos irregulares. (...) Que “perna” significa R\$ 100.000,00; Que “DUQUE” significa R\$ 200.000,00; Que “OROZIMBA” significa euro; “GALO” significa R\$ 50.000,00; Que “QUEEN” significa Libra Esterlina; Que “ZIDANE” significa euro.”

Ainda no depoimento do colaborador **CARLOS MIRANDA**, este esclarece a logística de entrega de propina por **GEORGE SADALA a CARLOS BEZERRA**:

“QUE GEORGES SADALA prestava os serviços de POUPA TEMPO no Estado do Rio de Janeiro; QUE GEORGES SADALA era muito amigo de SÉRGIO CABRAL e de WILSON CARLOS; QUE por essa razão, o colaborador acredita que GEORGES SADALA já tivesse feito um ajuste com ambos para o recolhimento de propina em razão dos contratos; QUE por volta de 2008, no meio do primeiro mandato de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS falou ao colaborador para procurar o GÊ SADALA, o que significava ir buscar dinheiro; QUE

*então o colaborador ligava para GEORGES SADALA para combinar as entregas; QUE o colaborador usava o terminal 7831-2421, à época até o final de 2010, início de 2011; QUE o colaborador trocou de número por conta da “Operação Castelo de Areia”; QUE o colaborador desativou o celular e o número 2511-7877, de seu escritório por conta dos rumores; QUE a partir de então, o colaborador passou a usar o número 98193-3663; QUE o colaborador se recorda de se comunicar com SADALA pelo aplicativo BBM; QUE nessa época, o colaborador ia até um escritório de SADALA no Downtown e recolhia o dinheiro pessoalmente com ele, montantes que variavam entre R\$ 50mil e R\$60mil, sem uma regularidade fixa; QUE nesse período o colaborador chegou a pedir a SÉRGIO CASTRO (SERJÃO ou BIG) para recolher valores lá; QUE **GEORGES SADALA tinha interlocução direta com WILSON CARLOS e SÉRGIO CABRAL, então o valor da propina era negociado diretamente entre eles** e o colaborador somente ia buscar e controlava apenas os valores que tinha buscado; QUE o CARLOS BEZERRA passou a fazer recolhimentos de dinheiro para o colaborador a partir de 2011, por conta de uma reportagem sobre a “Operação Castelo de Areia” que citava o colaborador; **QUE então o colaborador avisava a BEZERRA quando, quanto e onde deveria recolher valores com SADALA; QUE ainda nessa época WILSON CARLOS avisava ao colaborador quando deveria ir buscar dinheiro com SADALA; QUE também não havia regularidade nos recolhimentos de dinheiro feitos por BEZERRA, mas os valores com relação ao serviço POUPA TEMPO variavam em torno de R\$50mil e R\$60mil; QUE por vezes, o colaborador pedia a BEZERRA para procurar SADALA para apenas passar algum recado, como cobrar algum pagamento por exemplo; QUE os valores recolhidos por BEZERRA entravam no caixa da organização criminosa e serviam para arcar com os gastos de SÉRGIO CABRAL ou eram entregues para os irmãos CHEBAR; QUE parte desses recursos do caixa geral eram destinados a WILSON CARLOS, por meio de uma mesada regular que começou em R\$50mil e chegou a R\$150mil, no período entre 2007 e 2014;***

A confissão judicial do corréu **CARLOS BEZERRA** representa o reconhecimento do óbvio, ante a clareza e a abundância dos documentos arrecadados cautelarmente em seu poder, e confirma o teor dos depoimentos prestados pelo colaborador ouvido em juízo (CARLOS MIRANDA).

Em seu interrogatório perante este juízo, **CARLOS BEZERRA** ratificou as informações constantes nas anotações e no seu interrogatório prestado durante a operação Calicute, no qual confirmou o efetivo pagamento de dinheiro espúrio por **GEORGE SADALA** em

favor de **SÉRGIO CABRAL**, ocasião em que deixou claro que era comum sua atividade de recolhimento de dinheiro em espécie nos escritórios de **SADALA**. Vejamos:

“ (...) Que foi lá pegar esse dinheiro na empresa dele; que pegou o dinheiro diretamente com **SADALA**; Que recebia ordens de **CARLOS MIRANDA** para buscar; Que os valores eram entregues em envelopes; Que não sabia a origem do dinheiro, que nunca lhe foi dito e que também nunca perguntou; Que, classificava nas anotações os valores que eram dele e os valores que eram da “firma”; Que achava estranho o recebimento de valores, mas que nunca participou das conversas para saber a origem deles; Que convivia socialmente com **SADALA** nessas situações; Que não se lembra certamente onde era o escritório de **SADALA**; Que **G SADALA**, **SALADINO**, **SALADA**, **G** eram referentes a **GEORGE SADALA**; Que ao receber os valores fazia o que era determinado por **CARLOS MIRANDA**; Que as anotações todas eram de dinheiros que eram separados para levar nas pessoas que era determinado; Que levava o dinheiro a quem era determinado; Que foi entre 4 e 5 vezes no escritório de **SADALA**, com intervalos de um mês, mas que não pode precisar; Que o que está nas anotações foi o que ele recebeu; Que conforma o que está nas anotações; Que as vezes acontecia de anotar e repetir valores; Que pode ser que tenha ligado para confirmar as entregas de dinheiros.”

O próprio acusado **SÉRGIO CABRAL**, em seu interrogatório, e diante das muitas e irrefutáveis provas apresentadas, admite o recebimento constante de altas somas em dinheiro em espécie, recolhidas pelo seu intermediário **CARLOS BEZERRA**, relacionados a empresas de **GEORGE SADALA**, contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro para execução dos contratos do Rio Poupa Tempo.

Nesse ponto, é importante ressaltar que incabível também é a tese de atipicidade sustentada pela defesa de **CARLOS BEZERRA** ao afirmar que conduta daquele que recebe os valores que serão entregues aos agentes públicos (destinatários finais) se trata de mero exaurimento do crime. Isso, porque, numa ORCRIM, cada pessoa tem um papel primordial para que a cadeia do crime se complete, de modo que, a conduta do réu se enquadra no núcleo do tipo penal em “**receber para outrem**”, sendo certo que existe corrupção ainda que a vantagem seja entregue não ao funcionário corrompido, mas a um representante designado.

Por outro lado, em que pese o interrogado não ter indicado qual ou quais teriam sido os motivos do recebimento de tão grande soma, não é crível que ele não soubesse que consistia em pagamento de propina, na medida em que se tratavam de quantias volumosas, sempre

entregues em espécie e dentro de envelopes, sendo certo dizer que o réu, ao menos, assumiu o risco de que transportava montantes ilícitos de empresários à agentes públicos, incorrendo, portanto, em dolo eventual em sua ação no crime de corrupção passiva objeto da presente demanda.

Sendo assim, ainda que seguida a narrativa do interrogatório do réu, este deve ser responsabilizado pela sua conduta, já que o agente que procura, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores responde ante a ocorrência do dolo eventual previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal, pois assumiu o risco de produzir o resultado. Em tais situações, ganha relevo a aplicação da denominada teoria da cegueira deliberada em circunstâncias em que os agentes voluntariamente fazem vistas grossas aos sinais evidentes do delito, à alta probabilidade da procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos ou se recusam a adquirir um conhecimento acerca da prática de um crime. Por força dessa teoria, esse agente responde como se tivesse conhecimento da conduta ilícita praticada.

Descreve a acusação, que, à época dos fatos, o empresário **GEORGE SADALA** estava à frente de projetos e empreendimentos relacionados ao Rio Poupá Tempo no Estado do Rio de Janeiro.

A relevância de tais empreendimentos foi destacada pela evolução contratual exponencial das empresas de SADALA no período de 2009 a 2014 em contratos de quantias vultosas com o Estado do Rio de Janeiro.

Assim, o conjunto probatório trazido aos autos comprovou a **prática sistemática de corrupção passiva pelos réus**, com o fim de favorecer as empresas de **GEORGE SADALA** em contratos com o Estado do Rio de Janeiro, passando, assim, a integrar a organização criminosa, que exerceu sua hegemonia no território fluminense ao longo dos dois mandatos do ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, mediante fraude a licitações.

Confira-se o seguinte trecho do interrogatório em que **SÉRGIO CABRAL** menciona a relação com **GEORGE SADALA**:

“Que o senhor GEORGE SADALA foi apresentado a ele por um político nacional de outro Estado; Que SADALA participou da sua campanha política de 2006 e fez amizade com ele; Que implementou no Rio de Janeiro uma licitação direcionada em benefício dessa sociedade em que a empresa de GEORGE SADALA é sócia; Que recebeu, o que foi dito e encontrado pelo BEZERRA, um total de R\$ 1.500.000,00; Que é verdade e houve essa propina; Que ARTHUR SOARES também participou dessa negociação, dessa sociedade; Que não sabe de que maneira eles montaram essa sociedade junto aqueles que já faziam parte do Poupá Tempo de São Paulo; Que esse

*serviço existe em outros Estados, até com outros nomes; **Que houve outro contrato em que SADALA se beneficiou;** Que houve um contrato, em que não houve nenhum tipo de corrupção, que era um contrato pequeno, de serviço de postagem do Diário Oficial; Que foi uma forma de SADALA participar da campanha fazendo as postagens; Que ele tem uma participação dos correios; **Que foi uma licitação direcionada para SADALA;** Que houve uma ordem dele pro presidente do Diário Oficial, Haroldo Zaguer, para que contratasse ele; Que não se lembra do modus operandi; Que no caso do poupa tempo também não se lembra; Que foi pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, pelo senhor Julio Bueno, junto com a JUCERJA, que foi a acolhedora; Que o Poupa Tempo, em sua gestão, envolve quase que quatro centenas de serviços Federais, Municipais e Estaduais e que por isso acolheram na JUCERJA para que ela fizesse a licitação; (...) **Que a determinação para que fosse contratada a empresa de GEORGE SADALA foi dada ao Julio Bueno, Secretário de Desenvolvimento Econômico;** Que é proprietário junto com GEORGE SADALA de dois imóveis, um em Ipanema e outro na Barra da Tijuca, que perfazem o valor, em termos de propinas, de R\$ 6.000.000,00 mas que tem relação com outros contratos que se compromete a esclarecer futuramente;” grifei (interrogatório de SÉRGIO CABRAL)*

Quando perguntado especificamente sobre o Poupa Tempo e se houve algum acerto de propina com o ex-governador para viabilizar esses projetos, SÉRGIO CABRAL respondeu:

*“(...) Que foi à São Paulo no helicóptero de Luiz Sales, ex executivo da OAS e executivo do sistema Poupa Tempo em São Paulo; Que foi com GEORGE SADALA e visitaram o Poupa Tempo da Estação Itaquera, o maior Poupa Tempo de São Paulo; Que o GEORGE SADALA vive de fazer intermediações e que como tinha contato com esse Luiz Sales; **Que o grupo de São Paulo viria para cá com o GEORGE SADALA, se beneficiando com o fato de ter aberto as portas do Rio Janeiro para o mercado Poupa Tempo de São Paulo;** (...) **Que Júlio Bueno sabia que era para tomar essa decisão e escolher o Poupa Tempo;** Que acredita que foi por licitação e houve uma outra proposta de outra instituição, não sabe se posta pelos interessados para forjar ou se ela disputou, mas que tem quase certeza absoluta que houve uma outra proposta; Que o que ele fez tecnicamente, do ponto de vista da gestão, foi trazer o Sílvio Torres ao Rio, chamou todas as instituições estaduais que estariam presentes no poupa tempo, assim como as instituições federais e municipais, **mas que toda a licitação já foi dirigida a essa empresa que veio de São Paulo, agregada ao GEORGE SADALA, que era quem***

liderava e Arthur Soares, que tem 99% de certeza que estava junto do negócio.” grifei (interrogatório de SÉRGIO CABRAL).

Quanto aos valores recebidos, **SÉRGIO CABRAL** esclarece que não tinha muito controle sobre esse contrato e que por isso as frequências de recolhimento por **CARLOS BEZERRA** junto a **SADALA** eram mais esporádicas.

Confira-se o seguinte trecho do interrogatório:

*“Na verdade eu não tinha muito controle sobre esse contrato, corria muito mais a versão dele, por isso que a frequência do **BEZERRA** pegando dinheiro, do **CARLOS MIRANDA** pegando dinheiro era tão tênue e pequena comparado a outros tipos de contratos. **Apesar do volume, o valor foi esse mesmo, de não R\$ 1.300.000,00, mas de R\$ 1.500.000,00.** E ele dizia que estava dentro de um contrato com outros sócios, esses sócios de São Paulo, e tinha um custo grande e etc (sic). Eu também não forcei a barra para um maior recebimento. **Eu vi que ele ganhou uma prosperidade enorme na vida. Ele morava na Barra da Tijuca, num condomínio, e mudou para Vieira Souto e passou a ter um outro padrão de vida depois que me conheceu, a mim e a um outro parceiro de um outro estado que foi quem me apresentou.”** (interrogatório SÉRGIO CABRAL)*

Arguido pela defesa de **GEORGE SADALA** sobre o direcionamento do contrato do Poupa Tempo, **SÉRGIO CABRAL** afirmou:

*“**foram literalmente direcionados, eu saí daqui no helicóptero de um dos sócios do Poupa Tempo em São Paulo e já voltei com tudo certo para ser a sociedade da turma de São Paulo com a entrada do Sr. GEORGE SADALA. Foi feita uma determinação minha ao Secretário Júlio Bueno para que ganhasse o consórcio que pertencia ao Sr. GEORGE SADALA(...)** Geralmente o governador determina ao secretário para cumprir determinada orientação, o modus operandi, o secretário, ou se nega fazer ou faz. No caso do secretário Júlio Bueno, **ele acolheu a minha determinação (...)** mas com certeza foi feita alguma coisa que deu a eles a vitória, **o combinado é que eles fossem os vitoriosos”** (interrogatório SÉRGIO CABRAL)*

Considero desnecessária a identificação específica do ato de ofício eventualmente mercantilizado pelo agente público na corrupção, pois basta para a configuração do delito que os núcleos dos tipos penais sejam identificados pela acusação, já que a corrupção é delito de natureza formal. Porém, a partir do interrogatório do corréu

SÉRGIO CABRAL, resta claro que o ato de ofício foi a determinação dada à Secretaria para que o consórcio do qual **GEORGE SADALA** era sócio fosse o vencedor.

Diferentemente do que sustentam as defesas de **WILSON CARLOS** e **GEORGE SADALA**, a ocorrência do crime de corrupção ativa e passiva independe da prática de qualquer ato concreto por parte do agente público corrompido, bem como não é necessário que a motivação da corrupção se refira a um ato de ofício certo, preciso e determinado, embora, como já dito acima, tenha ficado claro o ato praticado pelos agentes públicos.

Tenho mencionado em minhas decisões ser plenamente possível que o ato mercantilizado seja a prática ou omissão de um ato de ofício, a não interferência nas atividades do agente corruptor e até mesmo a compra da boa-vontade do agente público ou político para com os interesses do agente corruptor. Com efeito, a lei penal brasileira não exige a efetiva prática do ato mercantilizado para caracterização do crime de corrupção. Em verdade, a efetivação do ato de ofício configura circunstância accidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas é irrelevante para sua configuração, como ocorre no presente caso.

Isso ocorre porque a tipificação penal dos crimes de corrupção tutela a Administração Pública, em especial nos aspectos de moralidade e probidade, ao prescrever as condutas que visem sujeitar o exercício de uma função pública a interesses privados. Como foi dito, os crimes de corrupção possuem natureza formal e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos crimes em tela, mas pode representar causas de aumento de pena conforme previsão expressa do § 1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333, ambos do Código Penal.

As condutas criminalizadas nos tipos penais aqui tratados são, para o funcionário público corrompido, **solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida**; e, para o terceiro corruptor, **oferecer ou prometer vantagem indevida** a funcionário público. Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de troca, transação ou comércio da função pública.

As ações típicas (**solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer**) recaem sobre um objeto – vantagem indevida – que deve ser entendida pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público praticada ou omitida em desconformidade com o princípio da impessoalidade no mínimo. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença da elementar subjetiva “**em razão da função pública**” e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir “**para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício**”. Assim como não é necessária a prática/omissão do ato de ofício viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a

configuração dos delitos em tela que os atos de ofício do funcionário público sejam descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, como no caso concreto, contornos genéricos e se prolongam no tempo pela troca de favores.

É certo que no julgamento da Ação Penal nº 307 (CASO COLLOR), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a pretensão punitiva contra o ex-presidente da República Fernando Collor de Mello em relação à prática do crime de corrupção passiva “por não ter sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido”. Porém já naquela ocasião, no entanto, o Ministro Sepúlveda Pertence, vencido no ponto em questão, entendia pela desnecessidade de um ato de ofício específico no crime do artigo 317 do Código Penal. Vale transcrever alguns trechos das judiciosas razões desenvolvidas, uma vez que perfeitamente aplicáveis à presente hipótese:

“A questão é saber se o tipo exige, ou não, no seu elemento subjetivo específico, a predeterminação de um ato de ofício, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida pelo funcionário público. (...)

É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico.

Mas, o mesmo não ocorre, quando se trata de altos dignitários, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção, que é a da intervenção do Estado no domínio econômico (...)

O art. 317, como o entendo, para usar da expressão de Hungria, pune a venalidade em torno da função pública; a dádiva ou a promessa da vantagem são feitas na expectativa de uma conduta própria do ocupante da função pública, que pode ser, e frequentemente será, um ato de ofício determinado; mas não necessariamente esse ato de ofício determinado, de modo que a incriminação alcance também a vantagem solicitada ou recebida com vistas a provocar uma conduta ativa ou omissiva do funcionário, desde que na esfera de um poder de fato derivado da sua função e, por isso, em razão dela.”

Porém, a Suprema Corte teve oportunidade de sedimentar o posicionamento do Ministro Pertence em seu voto vencido na Ação Penal nº 307 no julgamento da Ação Penal nº 470 (CASO MENSALÃO), no que toca à tese da prescindibilidade de individualização de atos de ofício nos crimes de corrupção. A Ministra Rosa Weber abordou o tema de forma breve, mas com indiscutível clareza:

“Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida tenha o poder de praticar atos de ofício para que se possa consumir o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena.” (fls. 1099 do acórdão). grifei

Conclui-se que a *mens legis* da norma do artigo 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto.

Ainda nesse mesmo sentido, aduz a defesa de **WILSON CARLOS**, que o ato de ofício praticado não era de atribuição da Secretaria de Governo e que por isso deveria ser absolvido quanto ao crime de corrupção aqui tratado. Entretanto, já ultrapassada a questão de descrição do ato de ofício acima esclarecida, cumpre-se ressaltar que as declarações dos colaboradores e interrogados, assim como o rastreamento das ligações entre o réu e o corréu **GEORGE SADALA**, confirmam a solicitação, ora por **SÉRGIO CABRAL**, diretamente, ora por **WILSON CARLOS**, secretário de governo de CABRAL, bem como demonstram que parte dos valores arrecadados com **SADALA** tinham **WILSON** como destinatário, conforme se vê do seguinte trecho do termo de depoimento de CARLOS MIRANDA (Evento 1 – fls 761/762):

“QUE GEORGES SADALA era muito amigo de SÉRGIO CABRAL e de WILSON CARLOS; QUE por essa razão, o colaborador acredita que GEORGES SADALA já tivesse feito um ajuste com ambos para o recolhimento de propina em razão dos contratos; QUE por volta de 2008, no meio do primeiro mandato de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS falou ao colaborador para procurar o GÊ SADALA, o que significava ir buscar dinheiro;(…) QUE parte desses recursos do caixa geral eram destinados a WILSON CARLOS, por meio de uma mesada regular que começou em R\$50mil e chegou a R\$150mil, no período entre 2007 e 2014;

No termo de Colaboração nº 1, (evento 40 - fls. 1088/1091), CARLOS MIRANDA esclarece as posições de **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS** na ORCRIM, como sendo responsáveis pela criação da estrutura de cobranças das vantagens indevidas, bem como a sua própria posição de gerência e arrecadação junto aos empresários, com o auxílio de **CARLOS BEZERRA**.

*“(...) Que, no início do Governo CABRAL, o Colaborador passou a ter como função arrecadar e gerir as vantagens indevidas auferida. **Que CABRAL e WILSON CARLOS foram responsáveis por montar toda a estrutura de cobrança de vantagens indevidas, como a cobrança de mesadas de empresários;** (...) Que a partir de 2010, na campanha de reeleição ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, LUIZ CARLOS BEZERRA passa a ajudar na gestão de arrecadação e distribuição das vantagens indevidas; Que o ingresso de BEZERRA se deu em razão do aumento do volume de recursos ilícitos, bem como pela menção ao nome do colaborador em matéria veiculada na Folha de São Paulo em 2010, o que o expôs bastante. (...)”*

Por sua vez, no Termo de Colaboração nº 29 (evento 40 - fls. 1098/1100), CARLOS MIRANDA ressalta mais uma vez a participação de **WILSON CARLOS** nos recebimentos vindos de **SADALA**, conforme pode-se observar no trecho destacado:

*“**QUE GÊ SADALA** prestava serviço chamado **POUPA TEMPO** para o Governo do Estado do Rio de Janeiro; **Que GÊ SADALA** era muito próximo de **AÉCIO NEVES**; **Que SADALA** informou ao colaborador que os valores de propina devidos pelo primeiro deveriam ser retirados no escritório do mesmo localizado no Shopping Downtown, na Barra do Tijuca, no Rio de Janeiro; **Que compareceu ao local por três oportunidades, entre 2008/2009, tendo recolhido ao todo aproximadamente R\$ 150.000,00; Que SADALA sempre reclamava dos valores que deveriam ser pagos; Que WILSON CARLOS solicitava ao colaborador que recolhesse os recursos quando estivesse disponíveis por SADALA; (...)**”*

Em juízo, o colaborador confirmou suas declarações, como se verifica no seguinte trecho do interrogatório abaixo:

*“MPF – **Ta, e quem fez essa negociação com o senhor Sadala, o senhor sabe?**”*

CARLOS MIRANDA – O Sérgio Cabral e o Wilson Carlos.

*MPF – **Ele tinha alguma proximidade com o Wilson Carlos?***

CARLOS MIRANDA – Ele se tornou muito amigo do Wilson Carlos a partir da campanha e durante o Governo.

*MPF – **E como que o senhor ajustava esses recolhimentos, os valores?***

CARLOS MIRANDA – No caso do “G” Sadala, ele tratava diretamente com o Wilson sobre o fluxo de recebimentos dele e o que ele ia repassar. Eu me limitava, quando avisado pelo Wilson, ir até a empresa dele e recolher o que ele tinha separado. Então, eu não tinha controle sobre o volume arrecadado, o que tinha dado de lucro, o que não tinha. Ele acertava direto com o Wilson.” (grifei)

Além disso, **SÉRGIO CABRAL**, em seu interrogatório, confirma a destinação de valores a **WILSON CARLOS**, bem como que este era responsável por gerenciar o recolhimento dos valores de propina, conforme se infere do trecho abaixo destacado:

“ Que Wilson Carlos recebia R\$ 50.000,00 por mês; Que as vezes pagava um prêmio a WILSON CARLOS de R\$ 150.000,00; Que a amizade de WILSON CARLOS com GEORGE SADALA surgiu durante a campanha; Que WILSON CARLOS recebia ordens para fazer os controles dos dinheiros” (grifei)

Desta forma, resta claro que as tratativas do contrato Poupa Tempo eram realizadas diretamente por **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, ficando a cargo deste último as cobranças realizadas a **SADALA**, sendo incabível a tesa da defesa de que **WILSON** não tinha relação com os atos de corrupção abordados nesta ação penal.

No caso concreto, também não restam dúvidas de que a relação de proximidade entre os corréus ultrapassou os limites dos interesses administrativos e empresariais, tendo sido comprovado nestes autos os benefícios que o empresário **GEORGE SADALA** obteve junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, dada sua relação direta com **SÉRGIO CABRAL**, levando-o a atuar em prol de seus interesses empresariais mediante pagamento de propina no cenário descrito.

Por outro lado, em que pese as alegações das defesas de **GEORGE SADALA** e **WILSON CARLOS**, sobre ausência de corroboração dos depoimentos dos colaboradores em juízo, é bom que se diga logo de início, que os fatos em exame não se restringiram a declarações dos interrogados e colaboradores. É necessário ainda esclarecer que tais declarações, por si só, não se prestariam a embasar a condenação, como prevê o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013.

Assim, como **elementos de corroboração** colacionados aos autos, e absolutamente aptos a confirmar os depoimentos prestados pelos colaboradores, cito o Relatório de Análise Complementar ao Relatório nº 08/2017, acostado às fls. 4331-4465 dos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), que aponta os manuscritos apreendidos junto a **CARLOS BEZERRA**, bem como os registros de ligações telefônicas obtidos por meio de quebra autorizada judicialmente por esse Juízo, as Informações de Pesquisa e Investigação

da Receita Federal (IPEI) obtidas por meio da quebra de sigilo fiscal, dados extraídos do aparelho de celular de **CARLOS BEZERRA** e **GEORGES SADALA**.

É, portanto, insignificante a alegação de que ausência de corroboração, e nesse sentido prossigo analisando o quadro probatório carreado a estes autos.

No cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão deferida nos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) cumprida na residência de **CARLOS BEZERRA** foram obtidos importantes indícios da prática dos crimes de corrupção aqui tratados, já que o réu mantinha uma espécie de contabilidade paralela que registrava todos os recebimentos realizados por ele.

Os documentos foram analisados e corroboraram os relatos prestados por **CARLOS BEZERRA**, **CARLOS MIRANDA** e **SÉRGIO CABRAL**, comprovando ao menos 12 aportes de crédito em nome de **GEORGES SADALA**, conforme já esclarecido anteriormente.

De tais anotações, se depreende que **GEORGES SADALA** aportou, ao menos, R\$ 1.331.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e um mil reais) em favor da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**, valores esses que confirmam os depoimentos de **CARLOS BEZERRA**, **SÉRGIO CABRAL** e **CARLOS MIRANDA**.

Também fazem prova dos crimes de corrupção aqui tratados os dados da Receita Federal que apontam que **GEORGES SADALA** constituiu a empresa **GELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** no ano de 2007, tendo permanecido em seu quadro societário até setembro de 2014, bem como que tal empresa passou a integrar os Consórcios **AGILIZA RIO**, a partir de 2008, e **RIO CIDADÃO**, a partir de 2010, no curso dos mandatos de **SÉRGIO CABRAL** (evento 1 – fls. 763 a 852 – DOC 5).

Além disso, com os afastamentos dos sigilos bancários e fiscal, ficou comprovado que, entre os anos de 2009 a 2013, apenas a empresa **GELPAR**, uma das consorciadas do Poupa Tempo, recebeu da **JUCERJA** o valor de R\$ 32.412.276,06 (trinta e dois milhões quatrocentos e doze mil duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), dado esse que também corrobora esclarecido por **SÉRGIO CABRAL** em seu interrogatório, transcrito anteriormente, de que determinou que o procedimento licitatório do Rio Poupa Tempo fosse direcionado em favor do consórcio integrado por **SADALA** e que em contrapartida recebeu o **montante aproximado de R\$ 1.5 milhões**.

Não é demais mencionar que também fora juntado aos autos Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal (IPEI) RJ201700481 (Evento 1 - fls. 763 a 852 – DOC 5), decorrente da análise de informações obtidas por meio da quebra fiscal e bancária de **GEORGES SADALA** e de 13 (treze) pessoas jurídicas a ele vinculadas, que confirmam os vultosos valores recebidos pelo

empresário nos contratos com o Estado do Rio de Janeiro e o seu enriquecimento vertiginoso no período do governo de SÉRGIO CABRAL.

Segundo tal análise, **GEORGES SADALA** teve um acréscimo patrimonial de R\$ 34.248.555,92 (trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), saltando de R\$ 1.414.369,57 (um milhão quatrocentos e quatorze mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em 2007, para R\$ 35.662.925,49 (trinta e cinco milhões seiscientos e sessenta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), em 2016.

Assim, os autos de Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal corroboram o depoimento de **SÉRGIO CABRAL** em que afirma o enriquecimento vertiginoso de **SADALA** após suas relações com o Governo do Rio de Janeiro. Assim vejamos:

“Eu vi que ele ganhou uma prosperidade enorme na vida. Ele morava na Barra da Tijuca, num condomínio, e mudou para Vieira Souto e passou a ter um outro padrão de vida depois que me conheceu, a mim e a um outro parceiro de um outro estado que foi quem me apresentou.”
Grifei (interrogatório Cabral)

Além disso, também ficou evidenciado que a GELPAR, uma das suas principais empresas, teve como principal fonte pagadora, nos anos de 2009 a 2013, justamente a JUCERJA, encarregada do contrato relativo ao Rio Poupa Tempo.

Assim, o pagamento indevido de **GEORGE SADALA** a **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS** foi confirmado em juízo por **SÉRGIO CABRAL**, **CARLOS BEZERRA** e **CARLOS MIRANDA** e fazem prova, não apenas da existência de atos de corrupção, como também do período em ocorreram e de quem seriam os envolvidos em tais crimes.

Muito embora o colaborador **CARLOS MIRANDA** e o corréu **CARLOS BEZERRA** não tivessem conhecimento das tratativas e do que havia sido negociado anteriormente pelos corréus **GEORGES SADALA**, **WILSON CARLOS** e **SÉRGIO CABRAL**, suas declarações deixam claro que efetivamente sabiam que se tratava de dinheiro sujo.

No ponto, reitero o que disse anteriormente quanto à divisão de tarefas existente no âmbito de organizações criminosas voltadas para a prática dos crimes de colarinho branco, em que o líder da organização raramente se ocupa da execução dos atos delituosos (reuniões, recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal).

Com dito, é comum o líder delegar essas tarefas aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos crimes. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade e/ou intimidade de longa data com os demais integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da ORCRIM.

No presente caso, apurou-se que a operacionalização do esquema de corrupção aqui tratado ficou a cargo do corréu **GEORGE SADALA** e da parte de **SÉRGIO CABRAL**, pelo próprio, no que diz respeito a determinação de direcionamento da licitação, e também por **WILSON CARLOS**, responsável por todas as tratativas referentes aos valores a serem repassados por **SADALA**.

A tese sustentada pela defesa de **WILSON CARLOS** quanto à impossibilidade de condenação por ausência de imputação específica de ato de corrupção não deve ser acolhida, conforme já exposto anteriormente. A dinâmica dos fatos revelada pelos colaboradores e corréus, bem como os documentos por eles apresentados permitem concluir que a operacionalização da corrupção objeto dos autos efetivamente ficou aos cuidados de **WILSON CARLOS**, e que esse acusado agiu em unidade de desígnios com **SÉRGIO CABRAL**, ao tratar diretamente com **SADALA** sobre o fluxo de recebimentos dele e os montantes a serem recolhidos, auferindo pagamento mensal para fazer o controle dos valores recebidos.

Em relação ao réu **CARLOS BEZERRA** está provado que coube a ele o recebimento de parte da propina paga por **GEORGE SADALA**, como declarado pelo próprio em seu interrogatório, pelo corréu **SÉRGIO CABRAL** e pelo colaborador **CARLOS MIRANDA**. São muitos os depoimentos colhidos em Juízo nesse sentido.

Em que pese não ser funcionário público para fins penais, **CARLOS BEZERRA** responde pelo crime de corrupção passiva praticado no núcleo “receber para si ou para outrem” previsto no caput do artigo 317 do Código Penal, já que recebia os valores da vantagem indevida e repassava para os demais componentes da organização criminosa.

Portanto, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida quanto à prática de corrupção passiva pelos corréus **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **CARLOS BEZERRA**, com o fim de favorecer **GEORGE SADALA**, autor da corrupção ativa, em suas atividades empresariais no Estado do Rio de Janeiro que dependiam da prática de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex-governador **SERGIO CABRAL**.

Além disso, ao ser interrogado perante este juízo, **SERGIO CABRAL** confirmou ter recebido dinheiro de **GEORGE SADALA**, aproximadamente **R\$ 1,5 milhões de reais**, bem como revelou todo o sistema operacional envolvido desde a negociação para

direcionar a licitação para as empresas de **SADALA** até o recolhimento de valores por parte de **CARLOS BEZERRA**, o que demonstra total ciência sobre o procedimento utilizado para recebimento dos recursos espúrios.

Reitero, mais uma vez, que o comércio da função pública está caracterizado ainda que os atos de ofício não estejam concretamente delimitados nos autos, pois a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não representa óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva como fundamentei.

Diante de tudo o que se apurou, concluo que o acusado **SÉRGIO CABRAL**, no exercício do seu mandato como Governador do Estado do Rio de Janeiro, em unidade de desígnios com seus sectários **WILSON CARLOS** e **CARLOS BEZERRA**, solicitou e recebeu vantagem indevida para exercer o seu cargo com especial atenção para os interesses privados do empresário **GEORGE SADALA**.

De rigor, portanto, a condenação dos acusados **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **CARLOS BEZERRA** pelo crime de corrupção passiva do Artigo 317, na forma dos Artigos 29 e 71, por 7 (sete) vezes c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal. Ressalvada a aplicação da majorante do artigo 327, §2º do Código Penal quanto ao réu **CARLOS BEZERRA**, tendo em vista que o mesmo não é ocupante de cargo público.

Consequentemente, a condenação do acusado **GEORGE SADALA** pelo crime de corrupção ativa previsto na pena do Artigo 333, na forma do Art. 71, por 7 (sete) vezes, do Código Penal, também é medida que se impõe.

b) Da Materialidade e da Autoria do Crime de Organização Criminosa praticado por GEORGE SADALA

Por fim, o MPF imputada ao acusado **GEORGE SADALA** a prática do crime de integrar organização criminosa, nos seguintes termos:

“Pelo menos entre o período de 1º de janeiro de 2007 a 23 de novembro de 2017, o empresário GEORGES SADALA, além de outras pessoas (ou já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveu, constituiu, financiou e integrou, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 – FATO 2).

A organização criminosa liderada por **SÉRGIO CABRAL** restou reconhecida nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, o que resultou na sua condenação e dos corréus **WILSON CARLOS** e **CARLOS BEZERRA**, além de outros integrantes que não fazem parte dessa ação penal, nos seguintes termos:

“A Lei nº 12.850/ 2012, em seu art. 1º, § 1º, define organização da seguinte forma: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.” Tem-se, pois, que para configuração de organização criminosa, é necessária, em síntese, a conjugação dos seguintes elementos: (i) associação de mais de quatro pessoas; (ii) estrutura ordenada; (iii) divisão de tarefas; (iv) intento de obter vantagem de qualquer natureza; (v) a prática de infrações penais máximas cuja pena seja maior que quatro anos ou de caráter transnacional. No caso dos autos, todos os elementos encontram-se presentes, senão vejamos: A instrução processual comprovou que SERGIO CABRAL associou-se, de forma estável e permanente, a WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES, com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento da Administração Pública, mediante a para a prática de crimes como cartel, fraude à licitação, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, cujas penas máximas são superiores a 4 anos.

A ORCRIM era estruturada do seguinte modo e a com a seguinte divisão de tarefas:

*1. **SERGIO CABRAL**, idealizador do gigante esquema criminoso institucionalizado no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, era o chefe da organização, cabendo-lhe essencialmente solicitar propina às empreiteiras que desejavam contratar com o Estado do Rio de Janeiro, em especial a ANDRADE GUTIERREZ, e dirigir os demais membros da organização no sentido de promover a lavagem do dinheiro ilícito. Assim é que SÉRGIO CABRAL solicitou a ROGÉRIO NORA, presidente da ANDRADE GUTIERREZ, o pagamento de propina, para que a que referida empreiteira fosse admitida a contratar com o Estado do Rio de Janeiro, em reunião realizada no início de 2007, na casa do ex-governador; solicitação essa que foi reforçada em outra reunião, dessa vez realizada no Palácio Guanabara. Ato*

contínuo, promoveu a lavagem do dinheiro espúrio angariado, de diferentes formas, valendo-se dos demais réus, inclusive de ADRIANA ANCELMO, sua companheira de vida e de práticas criminosas.

2. **WILSON CARLOS**, por sua vez, integrava o núcleo político da organização e tinha a função de solicitar vantagem indevida em favor de CABRAL e de HUDSON BRAGA, a famigerada “Taxa de Oxigênio”. Também gerenciava os atos de ofício que deveriam ser corrompidos, a exemplo da distribuição direcionada das obras de grande porte do Estado do Rio de Janeiro em favor das empreiteiras cartelizadas. Esteve presente na reunião realizada no Palácio Guanabara, ocasião em que foi designado para tratar da distribuição das obras às empreiteiras integrantes do esquema criminoso.

(...)

5. **CARLOS BEZERRA**, assim como CARLOS MIRANDA, integrava o núcleo financeiro-operacional da organização. Também era responsável pelo transporte do dinheiro espúrio, cabendo-lhe, ainda, a contabilidade informal da organização, conforme comprovam os manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizada em sua residência. De ressaltar que BEZERRA confessou os fatos em seu interrogatório. Prestava-se, ainda, à lavagem do dinheiro espúrio, inclusive através da sua empresa CSMB SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA, valendo-se da clássica modalidade de celebração de contratos fictícios. Foi assim com a empresa do corrêu LUIZ YGAYARA.

(...)

*Portanto, impõe-se a condenação de **SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO RABELO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES** pela prática do crime previsto no art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 12.850/2013. (...)*”

No presente caso, a instrução logrou identificar um novo integrante da organização criminosa liderada por CABRAL, senão vejamos:

GEORGE SADALA integrava o núcleo econômico da organização, formado por executivos de empresas contratadas para o fornecimento de serviços especializados ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Segundo as provas carreadas aos autos, **SADALA** configurava o braço empresarial da ORCRIM, como sócio administrador da **GELPAR EMPREENDIMENTOS E**

PARTICIPAÇÕES LTDA, uma das maiores contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro para operacionalização e gestão do programa Rio Poupa Tempo, cabendo a este denunciado organizar o pagamento de valores de propina a **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, por intermédio de entregas ao operador financeiro **CARLOS BEZERRA**.

De acordo com os depoimentos dos corréus **SÉRGIO CABRAL** e **CARLOS BEZERRA** e do colaborador **CARLOS MIRANDA**, **GEORGE SADALA** era o responsável pelos pagamentos de propina referentes ao programa Rio Poupa Tempo, possuindo além deste “negócio” junto à organização criminosa, outros acordos e participações no grupo.

A relação de proximidade e intimidade entre corréus **SÉRGIO CABRAL** e **GEORGE SADALA** era grande e datava de longos anos. Conforme descreve a acusação, os réus se tornaram amigos desde a campanha e atuavam em conjunto nos crimes cometidos no Governado de Estado.

Por sua vez, **SÉRGIO CABRAL** não economizou palavras ao descrever a atuação de **GEORGE SADALA**, apontando-o como integrante da organização criminosa. Questionado sobre se a participação deste era pontual trazendo algum recurso ou se era uma atuação rotineira, com habitualidade, **CABRAL** respondeu:

*“Contumaz, frequente, em função desse outro contrato em que ele intercedeu diretamente, e por isso que surge esses terrenos em Ipanema, surge esse imóvel na Barra da Tijuca (...) Por isso esclareço que havia outras frentes de contratos (...)” grifei (interrogatório de **SÉRGIO CABRAL**).*

Fica claro, portanto, que a atuação de **SADALA** junto a ORCRIM não foi pontual, apenas no “esquema” do Rio Poupa Tempo, mas duradoura e com diversas frentes junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, de modo que este, de forma consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveu, constituiu, financiou e integrou, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Ademais, os registros telefônicos de **GEORGES SADALA** revelaram contato frequente com diversos integrantes da organização criminosa, tais como **WILSON CARLOS**, **CARLOS BEZERRA**, **HUDSON BRAGA**, **LUIZ CARLOS VELLOSO** e, principalmente, como o líder da organização criminosa e então chefe do Poder Executivo Estadual, **SÉRGIO CABRAL**.

Através da quebra telemática autorizada judicialmente (processo nº 0502479-41.2017.4.02.5101), foi obtida a lista de contatos do celular de SÉRGIO CÔRTEZ, Ex-Secretário Estadual de Saúde e Defesa Civil, membro da organização criminosa de **SÉRGIO CABRAL** e denunciado na operação “FATURA EXPOSTA”, assim como, na quebra telemática (processo nº 0506602-19.2016.4.02.5101), foi obtida a agenda telefônica de HUDSON BRAGA, Ex-Secretário Estadual de Obras, membro da organização criminosa sentenciado na Operação “CALICUTE”, nas quais foram encontrados os dados telefônicos de **SADALA**.

E não foi só isso, SADALA também possuía vínculo com outro membro central da ORCRIM, o ex-Secretário da Casa Civil REGIS FICHTNER, conforme constatado em material apreendido na residência do réu quando da deflagração da operação C'est Fini, que deu origem a presente ação penal. Nesta ocasião, também foram extraídos dados do aparelho celular utilizado por **GEORGES SADALA** que provaram seu relacionamento com diversos integrantes da organização criminosa em comento.

Portanto, deve o réu ser condenados pela prática do crime previsto no art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 12.850/2013.

III. DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação para **CONDENAR**:

1) **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO** à pena total de **11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 304 (trezentos e quatro) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal c/c art. 327, §2º na forma dos artigos 29 e 71, por 7 (sete) vezes, todos do Código Penal, na forma descrita adiante.

2) **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA**, à pena total de **14 (quatorze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 317 do Código Penal c/c art. 327, §2º na forma dos artigos 29 e 71, por 7 (sete) vezes, todos do Código Penal, na forma descrita adiante;

3) **LUIZ CARLOS BEZERRA**, à pena total de **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito, pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71, por 7 (sete) vezes, todos do Código Penal, na forma descrita adiante;

4) **GEORGES SADALA RIHAN**, à pena total **15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 474 (quatrocentos e setenta e quatro) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 71, por 7 (sete) vezes, todos do Código Penal e no artigo 2º, caput c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013, na forma descrita adiante;

Passo à dosimetria das penas.

1) **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO**

a) Pelos crimes de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal, sete vezes na forma do artigo 29 e 71 do mesmo Código - Fato 1 (**solicitação e recebimento de vantagens indevidas do corrêu GEORGE SADALA**, conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para os 7 fatos criminosos, aplicando-se lhes a regra de crime continuado (artigo 71 do Código Penal).

A **culpabilidade é elevada**, pois **SÉRGIO CABRAL** foi o principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos e assim agiu valendo-se da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados. Mercantilizou a funções públicas obtidas meio da confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua conduta deve ser valorada com maior rigor do que a de um corrupto qualquer.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

A **conduta social é altamente reprovável**. Noto que o condenado, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual valoro em seu desfavor a conduta social.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Os **motivos** que levaram **SERGIO CABRAL** à prática criminosa são **altamente reprováveis** e revelou tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa

de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além de envolver altas cifras, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado.

Negativas são também as consequências dos crimes de corrupção pelos quais **SÉRGIO CABRAL** é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que se mostrou capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, considero que o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção passiva (2 a 12 anos), fixo a pena-base em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico a redução de 1/3 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para **7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 203 (duzentos e três) dias-multa**. Incide, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 1/2, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (7). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 304 (trezentos e quatro) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Deixo de aplicar a causa de diminuição constante no artigo §5º do artigo 1º da Lei 9.613/98, conforme requerido pela defesa, tendo em vista que se trata de causa de diminuição específica aplicável a lei especial em comento, inaplicável ao crime.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o **fechado**.

Acordo de Colaboração Premiada:

Nesse ponto, esclareço que deixo de aplicar os benefícios previstos na lei 12.850/2013, conforme requerido pela defesa do réu, tendo em vista que, de acordo com a decisão do Ministro Edson Fachin na decisão de homologação do acordo de colaboração premiada do réu, conforme certidão de Evento 278 – fl. 2425, estabeleceu que tal acordo não surte quaisquer efeitos nas ações penais já em curso, como é o presente caso.

Na mesma decisão o Exmo. Ministro estabelece que a autoridade competente poderá avaliar o comportamento colaborativo à luz do artigo 4ª, § 2º da Lei 12.850/2013. Ressalto que, nesse sentido, considerando a efetividade das informações prestadas pelo réu em seu interrogatório, já apliquei a atenuante da confissão em patamar considerável, não sendo caso de concessão de perdão judicial.

2) WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA

a) Pelos crimes de corrupção passiva - artigo 317, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal Fatos 1 (**solicitação e recebimento de vantagens indevidas do corrêu GEORGE SADALA** conforme fundamentação).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado **WILSON CARLOS** foi o principal articulador nos esquemas ilícitos capitaneados pelo apenado **SÉRGIO CABRAL**, tendo mercantilizado a empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, **considerável a sua culpabilidade**. Entretanto, deve ser ressaltado, que no caso em tela a culpabilidade do réu foi menor do que a de **SÉRGIO CABRAL** e **GEORGE SADALA**, que lideraram o esquema criminoso do Rio Poupa Tempo, fato que deve ser considerado.

Os antecedentes não interferem na dosimetria.

Ao analisar a **conduta social**, observo que o condenado, Secretário de Governo à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, o que é **altamente reprovável**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, como a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, não é considerada elementar do crime, porém, de qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por amealhar vantagens ilícitas de empresários.

As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque **revelam desprezo pelas instituições públicas**.

Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado **SÉRGIO CABRAL**, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. **Terríveis são as consequências** do crime de corrupção pelo qual **WILSON CARLOS** é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, o **comportamento** dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo 4 delas e extremamente negativas ao condenado, e considerando que, de acordo com o interrogatório de SÉRGIO CABRAL, o réu teve menor culpabilidade, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena previstas no parágrafo § 2º do artigo 327 do Código Penal em 1/3, pelo fato de este réu exercer função de gerência e assessoramento na administração pública estadual, determino a pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 267 (duzentos e sessenta e sete) dias multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo. Incide, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 1/2, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (7). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **14 (quatorze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o fechado.

3) LUIZ CARLOS BEZERRA

a) Pelos crimes de corrupção passiva - artigo 317, na forma dos Artigos 29 e 71, por 7 (sete) vezes, todos do Código Penal)

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade do réu se mostra bastante acentuada**. O condenado **CARLOS BEZERRA** sempre se apresentou como amigo de muitos anos do condenado **SÉRGIO CABRAL**. Embora tivesse razões

personais para acreditar na legitimidade dos atos praticados pelo então governador do Estado, tinha a exata noção da ilicitude de seu comportamento, que basicamente consistia em auxiliar o colaborador CARLOS MIRANDA e o também condenado **WILSON CARLOS** na administração do fluxo de caixa da propina que, literalmente, sustentava os vários membros da ORCRIM em questão. Sua função era de extrema relevância, haja vista confiança em si depositada para movimentar constantemente o expressivo volume de dinheiro. No entanto, apesar de seu sustento pessoal e familiar depender das operações ilícitas em questão, realizadas em seu próprio benefício ou em benefício de outros membros da ORCRIM, este apenas não parece exercer suas atividades ilícitas com total autonomia.

Seus **antecedentes** não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua **conduta social**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, entendo, quanto a BEZERRA, que **não exorbitam o normal à espécie**.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas, por vezes negociadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**.

Negativas são também as consequências dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões de reais) foram movimentados à título de propina. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado Sérgio Cabral, mostrou-se **apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas** no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Presentes, portanto, 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando a escala penal do crime de corrupção passiva (2 a 12 anos), fixo a pena-base, levemente majorada em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa**, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de 1/6 (um

sexto) na pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa**, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (7 vezes), é de rigor aumento de 1/2 da pena. Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o **semiaberto**.

5) GEORGE SADALA RIHAN

a) Pelo crime de corrupção ativa - artigo 333, sete vezes na forma do artigo 71 do Código Penal - Fato 1 (**promessa de pagamento de vantagem indevida a SÉRGIO CABRAL**, conforme fundamentação).

O condenado **GEORGE SADALA**, influente empresário brasileiro, foi o responsável pelo esquema de corrupção e de pagamentos indevidos a **SÉRGIO CABRAL** tratado nestes autos. A arquitetura criminoso foi engendrada para benefício de sua própria empresa, sendo de muito difícil detecção para os órgãos de investigação, e não por acaso durante muitos anos o condenado logrou evitar fossem tais esquemas criminosos descobertos e reprimidos. Trata-se de pessoa que, a despeito de possuir situação financeira abastada, revelou dolo elevado em seu agir. Grande empresário, com múltiplas frentes de negócios em vários ramos, que se utilizou de seus contatos próximos para ampliar sua atuação dentro do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Por tais razões, considero sua **culpabilidade elevada**. Entretanto, aqui, cumpre-se salientar que, embora sua culpabilidade seja elevada, esta deve ser valorada de forma menos gravosa do que quanto aos agentes públicos envolvidos nos fatos em questão, já que estes, tem por obrigação, ao serem eleitos, zelar pelo bem da população.

Considero os **motivos** que levaram **GEORGE SADALA** à prática criminosa bastante **reprováveis**, pois com sua conduta pretendeu, de maneira desleal, promover os interesses econômicos de suas empresas, atingir novos mercados e aumentar seu faturamento, de forma gananciosa e desmedida.

As **circunstâncias** também devem ser **valoradas negativamente**, pois envolveu-se no esquema de corrupção de agente político de alto escalão, mediante pagamento de altas somas de dinheiro em troca de favorecimento pessoal.

Os **antecedentes** não interferem na dosimetria.

Sua **conduta social** deve ser censurada, na medida em que se trata de pessoa com alto grau de qualificação e que se mostrou com total desrespeito as instituições públicas, optando por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, o que é **altamente reprovável**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatificação da **personalidade** do agente.

As **consequências do crime também devem ser valoradas negativamente**, pois o crime de corrupção pelo qual **GEORGE SADALA** é condenado, contribuiu para a generalização da crise de corrupção no estado brasileiro.

Finalmente, o **comportamento** dos lesados não interfere nesta dosimetria.

Assim, presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a sua menor culpabilidade quando comparado aos agentes políticos, fixo a pena-base em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (7 vezes), é de rigor aumento de 1/2 da pena. Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **9 (nove) anos e 4 (quatro)**

meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) do salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

b) Pelo crime de associação criminosa / integrar organização criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a culpabilidade do réu se mostra acentuada, afinal integrou organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, o que contribuiu, de forma significativa, para a ruína dos cofres públicos estaduais. SADALA era, na estrutura da organização criminosa liderada pelo então governador do Estado do Rio de Janeiro, pertencente ao núcleo econômico, formado por executivos de empresas contratadas para o fornecimento de serviços especializados ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Na condição de sócio administrador da GELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, uma das maiores contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro, este denunciado organizava o pagamento de valores volumosos de propina para ver os interesses de suas empresas serem atendidos, o que reforça **o alto grau de reprovabilidade de sua conduta**. Além disso, GEORGE SADALA estava envolvido em outros esquemas criminosos junto à organização, o que demonstra a efetividade de sua participação na ORCRIM. Entretanto, aqui, cumpre-se salientar que, embora sua culpabilidade seja elevada, esta deve ser valorada de forma um pouco menos gravosa condizente a sua participação na ORCRIM.

O réu não ostenta **antecedentes criminais**, bem como não há elementos nos autos que permitam avaliar sua **personalidade**.

Sua **conduta social** deve ser censurada, na medida em que se trata de pessoa com alto grau de qualificação e que se mostrou com total desrespeito as instituições públicas, optando por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, ingressando em organização criminosa com esse intuito, o que é **altamente reprovável**.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, **nada mais repugnante do que a ambição desmedida** de um grande empresário que, em total desrespeito as instituições, participa de organização criminosa para saquear os cofres públicos.

As **circunstâncias** devem ser **valoradas negativamente**, uma vez que a organização criminosa se estabeleceu no seio do governo do Estado do Rio de Janeiro, que deveria ser pautado pela legalidade e moralidade.

As **consequências do crime são gravíssimas**, uma vez que os crimes praticados pela ORCRIM foram, sem dúvida, determinantes para a ruína financeira e política do Estado do Rio de

Janeiro.

O comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Tendo em vista estarem presentes 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de pertencimento à organização criminosa (3 a 8 anos), fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em **6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 249 (duzentos e quarenta e nove) dias-multa**, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1 (um)** salário mínimo vigente à época do último delito.

Concurso material:

Entre os crimes de corrupção ativa e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 474 (quatrocentos e setenta e quatro) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, **que reputo definitivas para GEORGE SADALA.**

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o fechado.

IV - EFEITO DAS CONDENAÇÕES

a) Perdimento do Produto e Proveito dos Crimes

O sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do Código Penal). No caso, em sede cautelar, foi determinado por este juízo o sequestro dos bens de proveniência ilícita (artigo 126, do Código de Processo Penal) e, secundariamente, o sequestro sobre os bens que assegurassem a reparação do dano causado pelos crimes imputados, a fim de reverter os valores obtidos com a respectiva venda de tais bens em leilão para a vítima ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Vale ressaltar que o ordenamento pátrio prevê, ainda, o instituto do arresto, com vistas à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, com o fim de evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto.

Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados - se móveis ou imóveis.

O perdimento dos bens e produtos do crime é o meio pelo qual o Estado visa impedir que o produto do crime enriqueça o patrimônio do criminoso, sendo assim o objeto do “confisco” é tudo aquilo que represente ao agente alguma vantagem, direta ou indireta do delito praticado.

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **DECRETO** o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termos do artigo 91. §§ 1º e 2º do Código Penal, que foi apurado em **R\$ 1.331.000,00** (um milhão e trezentos e trinta e um mil reais), correspondente ao montante cobrado e recebido a título de propina, de forma solidária entre os condenados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS BEZERRA e GEORGE SADALA**.

A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos cautelares.

b) Arbitramento do dano mínimo indenizável

Em atenção ao requerimento ministerial pelo arbitramento do dano mínimo, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no valor correspondente ao montante cobrado e recebido a título de propina, **FIXO** o valor mínimo de indenização o mesmo indicado acima, a saber, o valor de **R\$ 1.331.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e um mil reais)**, de forma solidária entre os condenados.

c) Reparação dos danos morais coletivos

Em atenção ao requerimento ministerial pela condenação dos acusados à reparação dos danos morais coletivos decorrentes da corrupção, cujos prejuízos revelam-se difusos (lesões à ordem econômica), formulado tanto no oferecimento da ação penal, quanto em alegações finais, a ser revertido em favor da União, com base no artigo 387, caput e inciso IV do Código de Processo Penal, defiro o requerido e estabeleço o equivalente exato aos danos causados.

Esclareço, que apesar de ter sido refutado pelas defesas de GEORGE SADALA e WILSON CARLOS, que tal montante seria imensurável, resta claro que o valor do dano moral tem, neste caso, relação com o valor do produto do crime, que é claramente mensurável, compatível com o parâmetro utilizado para fixação do dano patrimonial.

Ressalta-se que tal valor não pode ser aferido, como pretende o *Parquet* com base nos valores efetivamente pagos pelos contratos do Rio Poupa Tempo, já que não há nos autos notícia de qual montante desse valor seria indevido, pois em que pese a fraude na contratação, houve prestação efetiva de serviço, não sendo possível aferir, em esfera criminal, o *quantum* efetivamente devido pelo serviço que foi prestado.

Lado outro, considero adequado utilizar como parâmetro o montante cobrado e recebido a título de propina.

Portanto, **FIXO** o valor mínimo de indenização por danos morais coletivos em **R\$ 1.331.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e um mil reais)**, de forma solidária entre os condenados.

d) Medidas Cautelares Pessoais

Entendo necessária a manutenção das seguintes medidas cautelares aplicadas a **GEORGE SADALA**: *i*) proibição de ausentar-se do país; devendo seus passaportes permanecerem acautelados na Secretaria deste Juízo; *ii*) proibição de acesso a prédios do Estado do Rio de Janeiro e *iii*) proibição de contato com as pessoas mencionadas

na decisão do Evento 53, OUT52/54 do processo nº 0509153-35.2017.402.5101. Tendo em vista que o apenado foi também condenado por participar de organização criminosa relevante e atuante no seio da administração pública do Estado do Rio de Janeiro, e que há inúmeros procedimentos em curso neste juízo, todos ainda perscrutando a atividade da ORCRIM de que se tratou nestes, ainda levará algum tempo para que se possa admitir que este condenado não exercerá nenhuma influência sobre tais investigações.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Não vislumbro qualquer óbice ao recurso em liberdade pelos apenados que se encontram em liberdade.

Quanto ao requerimento feito pela defesa de **SÉRGIO CABRAL** para o reconhecimento do acordo e aplicação de seus efeitos jurídicos, em especial quanto à observância do direito do colaborador esculpido no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 12.850/13, indefiro o requerido tendo em vista que a situação do acusado é, de fato, sui generis. Ao tempo em que sua prisão ainda se reveste do caráter cautelar (prisão preventiva), ainda pendente de decisão definitiva em 2ª instância perante o TRF da 2ª Região, foi extraída a carta de execução provisória e encaminhada ao juízo da VEP, sendo, portanto, deste a competência para autorizar a transferência do acusado, devendo o interessado adotar as medidas cabíveis.

Tendo em vista as condenações em danos patrimoniais e morais em valores mínimos no capítulo acima, determino a indisponibilidade da quantia de **R\$ 2.662.000,00 (dois milhões seiscientos e sessenta e dois mil reais)**, visando garantir futura execução.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de **10 (dez) dias** do trânsito em julgado da sentença.

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003493813v2** e do código CRC **5162ed4d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 20/8/2020, às 21:55:47

0231415-52.2017.4.02.5101

510003493813 .V2